



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO VI - Nº 72

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 1964

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

PORTARIAS DE 6 DE DEZEMBRO DE 1963

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, usando da atribuição que lhe confere o art. 66, item 24, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.090, de 18 de janeiro de 1963, e tendo em vista o disposto no art. 14, da Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960, resolve:

Nº 531-GB - Declarar ocupante da referência horizontal abaixo indicada, a partir de 12-7-63, o funcionário do Quadro de Pessoal desta Autarquia, em exercício no 5º Distrito Ferroviário, a seguir enumerado:

Fator, nível 5 - José Miranda Fialho.

Nº 532-GB - Declarar ocupante da referência horizontal abaixo indicada, a partir de 16-7-63, o funcionário do Quadro de Pessoal desta Autarquia, em exercício no 5º Distrito Ferroviário, a seguir enumerado:

Desenhista, nível 12 - Antônio Nonato Gonçalves.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, usando da atribuição que lhe confere o art. 66, item 24, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.090, de 18 de janeiro de 1963, e tendo em vista o disposto no art. 14, da Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960,

Nº 533-GB - Declarar ocupantes da referência horizontal abaixo indicada, a partir de 1-7-63, os funcionários do Quadro de Pessoal desta Autarquia, em exercício no 5º Distrito Ferroviário, a seguir enumerados:

Engenheiro, nível 18 - Carlos Beltrão de Castro Azevedo.

Auxiliar de Medição, nível 6 - Stefano Milinkovic Filho.

Fator, nível 5 - Benedito Teixeira Jacinto.

Dactilógrafo, nível 7 - Durval Moreira da Silva.

Servente, nível 5 - Jandira da Silva Gonçalves.

Servente, nível 5 - Odete Henrique Ramos.

PORTARIAS DE 27 DE DEZEMBRO DE 1963

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, tendo em vista a autorização do Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, exarada no Processo nº 9.300-63, deste Ministério, e nos termos da alínea h, do art. 9º da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962, resolve:

Nº 560-GB - Declarar que a concessão de que trata a alínea a da Portaria nº 548-GB, de 23 de dezembro de 1963, prevalece a partir de dezembro de 1963, para o pessoal não beneficiado pela Portaria nº 136-GB, de 6 de junho de 1963. - *Inaldo de Faria Neves*, Diretor-Geral.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PORTARIA Nº 561-GB DE 27 DE DEZEMBRO DE 1963

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, considerando que o pessoal relacionado em anexo, trabalhou no regime de total dedicação, nos meses de outubro e novembro, colaborando, direta ou indiretamente, na elaboração e atualização do Plano Preferencial de Extensão da Rede Ferroviária;

Considerando, ainda, que essa colaboração, além de ultrapassar o horário previsto na Portaria nº 136-GB, de 6 de junho de 1963, verificou-se muitas vezes com prejuízo de descansos semanais e tendo em vista o item 3 do parecer constante do Processo nº 9.300-63, deste Ministério, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, nos termos da alínea h, do art. 9º da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962, resolve:

Nº 561-GB - Conceder ao pessoal relacionado em anexo, essa gratificação especial correspondente a 50% de um mês de vencimento do cargo efetivo, em comissão ou função gratificada em cujo exercício se encontrem e a ser paga uma só vez. - *Inaldo de Faria Neves*, Diretor-Geral.

- Aida Gomes.
- Alcestina Cezar Moreira.
- Aldécio Peixoto da Silva.
- Aldemar Xavier de Araújo.
- Alinor de Almeida Pires.
- Almir Alves de Campos.
- Aloisio Santana.
- Alzira Brandão Moraes Régio.
- Americo Gonçalves Flóres.
- Americo da Silva Diniz.
- Angelina Brito Cunha.
- Angulus de Oliveira Boaventura.
- Antero Ribeiro de Carvalho.
- Antonina Oliveira Guerreiro.
- Antonio Carlos Dias de Barros.
- Antonio Cláudio de Souza Baptista.
- Antonio Eurico Saraiva.
- Antonio José Pereira.
- Antonio de Oliveira Corbal.
- Antonio de Souza Filho.
- Arthur Gonçalves Nascimento.
- Athayde M. da Silva.
- Austin Pimenta.
- Aurea Lago.
- Benjamin P. Chaves.
- Cardido Jorge Valente.
- Carlos Gomes de Araújo Lima.
- Carlos José Mendes.
- Carlos Pereira Caldas.
- Carlota Castro.
- Cassia Zacharias Peixoto.
- Celia Beltrão Carneiro.
- Cezar B. Mota e Silva.
- Claudina Ribeiro Dantas.
- Claudio Demétrio de L. Albuquerque.
- Clotilde Raquel de Lima Ramos.
- Consuelo de Vasconcellos Mello.

- Dalila Maria Pinheiro Costa.
- Dalva P. Martins.
- Desio Teixeira Brandão Dirceu Lanes.
- Djamery Lopes Barrana Archondo.
- Domingos Ferreira da Silva.
- Dora Ney Figueiredo.
- Eda Pereira Braz.
- Edgar Gonçalves.
- Edna Machado Bastos.
- Elcina de Paula Barboza.
- Enderson Pimenta de Souza.
- Enesio de Oliveira.
- Ernesto Laureano.
- Euclides Advir da Silva.
- Eulalio de Souza Barbosa.
- Eunice Pereira Bastos.
- Eustachy Olesskuwicz.
- Esio de Paula Barbosa.
- Fernando Cisneiros.
- Fernando L. de Sá Felsi.
- Fernando S. de Toledo Loureira Nipsch.
- Flavio Tavares Guerra.
- Francisca das Chagas Guimarães.
- Francisco José Lopes Mendes.
- Francisco Joviano da Silva.
- Georgina Ramalho Ferreira.
- Geraldo de Almeida Carneiro.
- Geraldo Calazans Gayoso Neves.
- Gergete B. Lopes.
- Gerly Xavier de Araújo.
- Gilberto Freire de Almeida Monteiro.
- Haroldo de Souza Barboza.
- Helio Estelita Pinheiro.
- Helio Freire Peixoto.
- Helvecio P. Lemos.
- Hila Schneeweiss Baptista.
- Hilda Fernandes de Barros.
- Hildo Paiva Lemos.
- Hilten da Silva Diniz.
- Homero P. Lemos.
- Hugo Cardoso Quarti.
- Hugo Carlos Antunes de Moura Magalhães.
- Hildené Jansen Mattos.
- Ilona Gomes Crêspo.
- Francisco José da Silva.
- Tracema Mourão da Rocha.
- Ismael José da Silva.
- Felício Carmelo Calabria.
- Fozzi Omar.
- Jeronimo Calazans Ferraz Filho.
- Jerven de Souza Aguiar.
- José Pacifico de Oliveira.
- José Ramos de Oliva.
- José da Costa Soares.
- Juarez Claudino da Silva.
- Lauro Freire.
- Lenira Camargo.
- Lézia Lopes.
- Lindaura de Araújo Barros.
- Luiz Alves da Rocha.
- Luiz Carlos de Moraes Régio.
- Luiz Carlos Régio R. da Luz.
- Luiza Franca de Oliveira.
- Lígia Ferreira Paz de Seixas.
- Lígia Toledo Campos Carneiro.
- Maria do Carmo Fernandes Bessa.

- Maria Edy de Barros Vasconcellos.
- Maria Eliza Lago.
- Maria de Lourdes P. da Silva.
- Maria Lúcia Cernicchiaro de Oliva.
- Maria Lúcia da Costa Mouren.
- Maria Marques de Mendonça.
- Maria Moreno Cavalcante.
- Maria Nyz'a Bezerra das Neves.
- Maria do Rosário P. Costa.
- Maria Thereza da Silva Pimentel.
- Marina Alves da Silva.
- Marisa Marilda Rodrigues Carlo.
- Marilina Paixão Calmon Costa.
- Maurício Silva Ferreira.
- Maurício Wejnger.
- Maximo Duclos.
- Nadja Maria Vilar Lirio.
- Nazir Gonçalves McCreira.
- Nereida Lemos de Carvalho.
- Ney de Almeida Gama.
- Nilton Pacheco Rocha.
- Nice Branco Reino.
- Nilce Kneip Sena.
- Nilton Baptista Coutinho.
- Nilton Neves Lopes Lima.
- Nilza Quintela Leite.
- Noemia Moerbeck Ribeiro.
- Octávio Mascarenhas de Freitas Bastos.
- Odên Silveiras Correia.
- Orlando Alves de Barros.
- Orlando Norberto Bloise.
- Oswaldo Lirio.
- Oswaldo Martins.
- Oswaldo Monteiro.
- Paulo Moura de Grey Ribeiro.
- Paulo de Souza Barbosa.
- Paulo Tarço Ribeiro de Souza.
- Pedro Rodrigues Vieira.
- Ramiro Teixeira da Silva.
- Regina T. B. Cunha Lopes.
- Risoleta dos Santos Vieira.
- Rita Sebastiana de Santana Gomes.
- Rosa Maria Costa Magalhães.
- Ruberval Bastos de Souza.
- Salomão Weller.
- Sarah M. Grey Ribeiro.
- Sebastião Silvestre M. Silva.
- Silvia Machado Mynsen.
- Tarcilo Resende de Andrade.
- Waldir Dias.
- Wanda Torres de Castro.
- Wanderley Francisco dos Santos.
- Wanderley da Silva Medeiros.
- Wenfredo D'Ávila Melo.
- Yolanda Vinhais Facanha.
- Yone Beltrão de Castro.
- Alvaro Gomes Barbosa.
- Arnildo Rodrigues Monteiro.
- Belino Lamela de Bittencourt.
- Carlos José de Godoy Filho.
- Enoch Almeida Pires.
- Francisco Duarte Gonçalves Burty.
- Helio Lobo.
- Hildebrando Bandeira da Rocha.
- Jão Ferreira Leite Júnior.
- Joaquim de Araújo Lima.
- Jorge Soares de Gouveia Filho.
- José Correa Amorim Sobrinho.
- José Mariotte de Lima Rebelo.
- José Paulo Barreto.
- José Pires Magalhães.
- Luz Carlos Martins Pinheiro.
- Marina Rodrigues.
- Moacyr Ramos Cardoso.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, a Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

— Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
 impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre . . .	Cr\$ 600,00	Semestre . . .	Cr\$ 450,00
Ano	Cr\$ 1.200,00	Ano	Cr\$ 900,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 1.300,00	Ano	Cr\$ 1.000,00

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 29 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos das edições dos órgãos oficiais só serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

Vicente de Brito Pereira Filho,
 Walquir Pallhares,
 João Carlos Gurgel Barbosa,
 João Dan el Castro,
 Jorge Fontoura Pinto,
 João Francisco Silva Alves,
 José de Albuquerque,
 José Eduardo Freire de Carvalho,
 José Ernesto Nunes Rosa,
 José Lopes Nascimento,
 José Maria Guerra Alvaris,
 José Maurício Adissi.

2º Distrito Ferroviário

Santorino Levita,
 Papirio Carleial,
 Abelardo Amado de Freitas,
 Alvaro Fernando Sampaio Cruz,
 Alberto de Oliveira Rosa,
 Nicolau Alonso Godinho,
 Emmanuel de Araujo Doria,
 Francisco Aires Coelho Cintra,
 Evandro Ribeiro de Mesquita,
 Ernesto Dantas Fernandes de Oliveira,
 Djalma Carlos Nascimento,
 Carlos Barbosa Reis.

3º Distrito Ferroviário

José Marcelino do Nascimento,
 João Lins de Barros Guimarães,
 Eurácia Lessa da Silva,
 Ivanise Ocelho dos Santos,
 Antônio Gerônimo de Oliveira,
 José Laurentino da Rocha,
 Luiz Coelho do Nascimento,
 Francisco da Rocha Neto,
 Roberto Freyre Costa,
 Jorge de Andrade Lima,
 Amaro Tavares dos Santos,
 Maria da Piedade Barreto Guimarães.

Maria das Neves de Melo Donato,
 Rivaldo Nepomuceno da Silva,
 Francisco José Guimarães Carvalho,
 Esmeraldina Pereira da Silva,
 Luiz Melchias Nobre,
 Inah Carrilho do Rego Barros,
 Benedito Farias Cardoso,
 José Frederico Sobrinho,
 Walter Calmon Navarro Porto,
 Manoel José da Silva,
 Denise do Cabo Teixeira,
 Hélio de Souza Ribeiro,
 Gerson Simões de Macedo,
 Jurandy José Guerra,
 Jorge do Carmo Ramos.

Djalma de Figueiredo Cangussú,
 Luiz Gerônimo Teles de Sá,
 Manoel Pereira da Silva,
 João do Monte Farias da Silva,
 Tomé Antônio da Costa,
 Severino Costa Filho,
 Manoel Francisco da Silva,
 Genaro Campelo de Souza,
 Bartholomeu Moraes Vasconcelos,
 João José de Figueiredo Neto,
 Francisco Pereira Vianna,
 José Antônio da Costa,
 Brasileiro Carlos Pereira,
 Luiz Antônio da Costa.

4º Distrito Ferroviário

Josué Silva Alves,
 Fernando Levenhagen de Mello,
 Ernesto Perozzi Machado Filho,
 Luiz Pires Chaves,
 Heivécio de Sales Mourão,
 Dirceu Braga de Freitas,
 Arésio Lopes Cançado,
 Adair Rodrigues Vitelli,
 Orlando Mendes,
 Leonel Baptista Goulart,
 Alyson Rodrigues Campos,
 Vivaldo Ferreira da Silva,
 Darcy Thales Vitelli,
 Geraldo Rachid,
 Lair Ayres de Lima,
 Luiz Portela Filho,
 José Ramalho da Silva,
 Alberto Gouveia Castanheira Junior,
 Hélio Saldati Flamení,
 Gastão Ferreira,
 José Cauby da Silva Campos,
 Antonio Batista Pimenta,
 Estevan Navalho Filho,
 Maria Salatte Arouca Duarte,
 Maria da Glória Camacho Barroso,
 Odon da Silva Castro,
 Gusbeck Garcia de Goffredo.

5º Distrito Ferroviário

Paschoal Graziano,
 Arnaldo Augusto Frade,
 Manoel Alves Martins,
 Dirce Minhoto Freire,
 Glauco Bezzevolo de Benevolo,
 Oscar Pinheiro Machado,
 Waldemar de Oliveira,
 Clemente Genez,
 Homero Ribeiro Homem,
 Rubens Garcia Perez,
 Sérgio Menandro Whately,
 Teresinha Gonçalves de Souza.

Inês Vânia Beltrão de Castro,
 Maria de Souza Rosa,
 João dos Santos,
 Argemiro de Souza Guerra,
 Walter Della Nina,
 Hermes Ferraz,
 Walter Muniz,
 Jefferson Salles,
 José Maria Seello,
 João Marques de Almeida,
 Olga Chuairi Kubersly,
 Diva Conti de Almeida,
 Cesar Galvão Marinho,
 Alyrio Ramos,
 Aldo Fernandes Barros,
 Carlos Beltrão de Castro Azevedo,
 Antonio Barbosa de Mello,
 Stanislaw Viadas Petrowsky,
 Silvino Gonçalves Carneiro da Cunha.

José Correia Costa,
 Perminio de Souza Amorim,
 Mério de Souza Nascimento,
 Fernando Lanat Porto de Souza,
 João Gualberto Pinheiro,
 Humberto Faria de Almeida,
 Jorge Conrado Gropp.

6º Distrito Ferroviário

Francisco Holanda de Oliveira,
 João Lisboa do Amaral Filho,
 Severino do Prado,
 José Marques Vianna,
 Jacy José Alves,
 Therezinha Tubbs Ferroni,
 Ernani Mazza Weternick,
 João Carlos Balthazar de Bem,
 David Henrique Segal,
 Luiza Richa Ferreira Valle,
 Ennio Celso Flores de Souza,
 Armando Martins do Valle,
 Duce Vargas Alves,
 Júlio Nicolau Barros de Curtis,
 Aduci José Vieira,
 João Adolfo Funck,
 Francisca do Canto Ribeiro,
 Francisco Holanda de Oliveira,
 Ferdinando Ligabue,
 Manoel da Rosa,
 Dirceu da Silva Bergenthal,
 Aldo de Moraes,
 Carlos Fernandes da Cunha,
 Odwaldo Hehl Cardoso,
 Odwaldo Hehl Cardoso,
 Erivaldo Pereira de Assis,
 Horácio Madureira,
 Luiz Carlos Lopes Urrutigaray.

Roberto Bergamini,
 Breno Motta de Almeida,
 Eduardo Martinelli,
 Luiz Gonzaga Carvalho,
 Henrique Locks Neto,
 Dogalberto de Oliveira,
 João Carlos de Abreu Valadarez,
 Marina Gianetti Bagarro,
 Ladice Sardo de Abreu Pereira,
 Antoninho Pereira Marques.

7º Distrito Ferroviário

Joaquim Pimenta de Carvalho,
 José Alves Cavalcante,
 Aloysio Serwy,
 Helena Bandeira Ribeiro Cardoso,
 João de Macedo Menezes,
 Enezi Perillo Fleury,
 Antônio Virgulino da Silva,
 Cyridiães Ferreira da Silva,
 D'ógenes Mesquita Passos,
 Manoel Martins de Atayde,
 Luiz Alves de Oliveira,
 Noemi Guimarães Toledo,
 Cimira Sá Trigueiro de Albuquerque Mello,
 Márcia Toledo do Amaral,
 José Cardoso Filho,
 José Ribamar Lima de Matos,
 José Justino da Silva.

PORTARIA DE 4 DE JANEIRO DE 1964

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66, item 25, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto número 2.090 de 18 de janeiro de 1963, resolve:

Nº 1-DG — Dispensar, a pedido, o Oficial de Administração, nível 12, classe A do Quadro de Pessoal desta Antarquia — Maria Nisia Bezerra das Neves, de substituta do Chefe do Setor da Despesa da Seção do Orçamento da Divisão Financeira do mesmo Departamento. — Inaldo de Faria Neves, Diretor-Geral.

PORTARIA DE 6 DE JANEIRO DE 1964

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, usando das atribuições que lhe confere a letra "j" do artigo 3º da Lei número 1

nº 1.711, de 28-10-52, Paulo Abel de Andrade Furtado, mat. nº 1.046.900, ocupante do cargo de Oficial de Administração nº 14-B, Código AF — 201-14-B, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Universidade.

O Reitor da Universidade do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 48.944, de 14 de setembro de 1960, e tendo em vista o que consta do Proc. nº 931-64 — Reitoria resolve:

Nº 75 — Exonerar, a pedido, a partir de 3 de fevereiro do corrente ano, nos termos do art. 75, item I, da Lei número 1.711, de 28-10-52, Paulo Abel de Andrade Furtado, mat. nº 1.046.900, da função gratificada de Secretário (Chefe da Secretaria), símbolo 5-F, do Instituto de Pesquisas Econômicas, integrante do Quadro de Pessoal desta Universidade. — Professor Antônio Martins Filho, Reitor.

PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 1964

O Reitor da Universidade do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 50.562, de 8 de maio de 1961, resolve:

Nº 90 — Conceder, de acordo com os arts. 1º e 3º, do mencionado Decreto, gratificação especial de nível universitário, prevista no art. 74, da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960, na percentagem de 20% (vinte por cento) a Melquíades Pinto Peiva, Diretor símbolo 6-C, da Estação de Biologia Marinha desta Universidade, a partir de 30 de abril de 1963.

O Reitor da Universidade do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 48.944, de 14 de setembro de 1960, e tendo em vista o que consta do Processo nº 6.366-63 — Reitoria resolve:

Nº 91 — Exonerar, a pedido, a partir de 4-9-63, nos termos do art. 75, Item I, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952 Marlene Menezes de Albuquerque, mat. nº 2.077.025, do cargo de Escrevente-Dactilógrafo, nível 7, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Universidade. — Prof. Antônio Martins Filho, Reitor.

PORTARIA DE 24 DE MARÇO DE 1964

O Reitor da Universidade do Ceará, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 1º do Decreto número 50.562 de 8 de maio de 1961, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.203-64 — Reitoria, resolve:

Nº 97 — Conceder, de acordo com o art. 1º do mencionado Decreto, gratificação especial de nível universitário, prevista no artigo 74, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 na percentagem de 20%, ao servidor Mozart Soriano Adelardo, Professor Catedrático, nível Especial, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura (Universidade do Ceará), lotado na Faculdade de Ciências Econômicas desta mesma Universidade, a partir de 5 de setembro de 1962. — Prof. Antônio Martins Filho, Reitor.

PORTARIA DE 25 DE MARÇO DE 1964

O Reitor da Universidade do Ceará no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º do Decreto número 50.562 de 8 de maio de 1961, e tendo em vista o que consta do Processo número 3.293-64 — Reitoria, resolve:

Nº 98 — Conceder, de acordo com o art. 1º do mencionado Decreto, gratificação especial de nível universitário prevista no art. 74, da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, na per-

centagem de 20%, ao servidor Renato Carvalho, Professor Catedrático, nível Especial do Quadro do Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura (Universidade

do Ceará), lotado na Faculdade de Ciências Econômicas desta mesma Universidade, a partir de 5 de setembro de 1962. — Prof. Antônio Martins Filho, Reitor.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 966 DE 14 DE JUNHO DE 1963

O Presidente do Serviço de Alimentação da Previdência Social, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 371 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e em cumprimento à deliberação do Conselho Administrativo, constante da Ata da 269ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de maio de 1963 e da Resolução nº 2.340.

Considerando o que consta do processo nº 1.863-61, resolve:

Exonerar, a pedido, de acordo com o disposto no art. 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Waldir Almeida, Escrevente-dactilógrafo, nível 7, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, lotado na Delegacia Regional de 3ª Categoria, no Estado de Mato Grosso.

Os efeitos do presente ato vigoram a partir de 23 de agosto de 1961. — Alberto Carneiro — Luiz Ulhoa Cintra, Presidente substituto, em exercício.

PORTARIA Nº 306 DE 3 DE MARÇO DE 1964

O Presidente do Serviço de Alimentação da Previdência Social, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 371 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e em cumprimento à deliberação do Conselho Administrativo, constante da Ata da 371ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de fevereiro de 1964, e da Resolução nº 3.681,

Considerando o que consta do processo nº 17.478-63, resolve:

Conceder, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto nº 50.562, de 8 de maio de 1961, a partir de 1 de janeiro de 1961, a Lourival Borba dos Santos, Redator, nível 16-A, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, a gratificação de nível universitário prevista no art. 74 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, na base de 20% sobre os vencimentos, ficando condicionado o pagamento da gratificação à publicação do referido ato no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único do art. 8º do decreto acima mencionado. — Alberto Carneiro — Luiz Ulhoa Cintra, Presidente substituto, em exercício.

PORTARIA Nº 348 DE 6 DE MARÇO DE 1964

O Presidente do Serviço de Alimentação da Previdência Social, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 371 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e em cumprimento à deliberação do Conselho Administrativo, constante da Ata da 373ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 1964, e da Resolução nº 3.690,

Considerando o que consta do processo nº 107.770-61, resolve:

Aposentar, de acordo com o disposto no art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III, da Lei 1.711,

de 28 de outubro de 1952, por invalidez, a partir de 1 de setembro de 1963, Benedita Maria da Silva, Ajudante de Restaurante, nível 7, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, admitida pelo ADP nº 284-53, com exercício a partir de 13 de agosto de 1953. — Alberto Carneiro — Luiz Ulhoa Cintra, Presidente substituto, em exercício.

PORTARIA Nº 414 DE 12 DE MARÇO DE 1964

O Presidente do Serviço de Alimentação da Previdência Social, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 371 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e em cumprimento à deliberação do Conselho Administrativo, constante da Ata da 378ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 1964, e da Resolução nº 3.762,

Considerando o que consta do processo nº 1.449-64, resolve:

Aposentar, de acordo com o disposto no art. 176, item III, combinado com o art. 178, item III, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, por invalidez, a partir de 21 de novembro de 1963, João Malaquias Cerqueira, Auxiliar de Portaria, nível 8-B, admitido pelo A.D.P. nº 3.091-45, com exercício a partir de 1 de novembro de 1945, declarando vago um cargo de Auxiliar de Portaria, nível 8-B, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente. — Alberto Carneiro — Luiz Ulhoa Cintra, Presidente substituto, em exercício.

PORTARIA Nº 425 DE 13 DE MARÇO DE 1964

O Presidente do Serviço de Alimentação da Previdência Social, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 371 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e em cumprimento à deliberação do Conselho Administrativo, constante da Ata da 378ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 1964, e da Resolução nº 3.697,

Considerando o que consta do processo nº 6.890-59, resolve:

Responsabilizar, de acordo com o disposto no art. 197, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Manoel da Silva, Encarregado de Caixa, nível 11, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, pela importância de Cr\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros), devendo efetuar aos cofres da Instituição, na forma do § 1º do art. 197, da lei supracitada. — Alberto Carneiro — Luiz Ulhoa Cintra, Presidente substituto, em exercício.

PORTARIA Nº 426 DE 16 DE MARÇO DE 1964

O Presidente do Serviço de Alimentação da Previdência Social, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 371 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e em cumprimento à deliberação do Conselho Administrativo, constante da Ata da 374ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 1964, e da Resolução nº 3.702,

Considerando o que consta do processo nº 109.560-62, resolve:

Demitir, de acordo com o disposto no art. 207, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Nair Quin-

tino da Rocha, Escrevente-dactilógrafo, nível 7, amparada pelo parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.059, de 11 de junho de 1962, por abandono de cargo.

Os efeitos do presente ato vigoram a partir de 17 de dezembro de 1962. — Alberto Carneiro — Luiz Ulhoa Cintra, Presidente substituto, em exercício.

PORTARIA Nº 441 DE 17 DE MARÇO DE 1964

O Presidente do Serviço de Alimentação da Previdência Social, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 371 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e em cumprimento à deliberação do Conselho Administrativo, constante da Ata da 383ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de março de 1964, e da Resolução nº 3.814,

Considerando o que consta do processo nº 15.925-61, resolve:

Responsabilizar, de acordo com o disposto no art. 197 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Adaguismar Oliveira e Souza, Fiscal de Previdência, nível 18-B, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, pela importância de Cr\$ 48.426,10 (quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e seis cruzeiros e dez centavos), devendo ressarcir aos cofres da Instituição no prazo de 30 (trinta) dias.

PORTARIA Nº 442 DE 17 DE MARÇO DE 1964

Considerando o que consta do processo nº 15.925-61, resolve:

Demitir, de acordo com o disposto no art. 207 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Adaguismar Oliveira e Souza, Fiscal de Previdência, nível 18-B, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, por infringência ao disposto nos arts. 195, item IV, e 207, itens I, V, VIII e IX, da lei acima mencionada. — Alberto Carneiro — Luiz Ulhoa Cintra, Presidente substituto, em exercício.

PORTARIA Nº 445 DE 18 DE MARÇO DE 1964

O Presidente do Serviço de Alimentação da Previdência Social, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 371 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e em cumprimento à deliberação do Conselho Administrativo, constante da Ata da 374ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 1964,

Considerando o que consta do processo nº 17.438-63, resolve:

Conceder, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto nº 50.562, de 8 de maio de 1961, a Luiz Antônio Valls Bôas Corrêa, Redator, nível 17-B, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, a gratificação de nível universitário prevista no art. 74 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, na base de 20% sobre os vencimentos, ficando condicionado o pagamento da gratificação à publicação do referido ato no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único do artigo 8º do decreto acima mencionado. — Alberto Carneiro — Luiz Ulhoa Cintra, Presidente substituto, em exercício.

PORTARIA Nº 465 DE 18 DE MARÇO DE 1964

O Presidente do Serviço de Alimentação da Previdência Social, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 371 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e em cumprimento à deliberação do Conselho Administrativo, constante da Ata da 379ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 1964, e da Resolução nº 3.770,

Considerando o que consta do processo nº 22.957-83, resolve:

Facultar, a pedido, de acordo com o disposto no art. 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Carlos Calisto dos Santos, Armazenista, nível C-A, dispensado pelo parágrafo único do art. 23 da Lei 4.033, de 11 de junho de 1952, do Quadro Complementar da Delegacia Regional de 2ª Região no Estado da Bahia.

Os efeitos do presente ato vigoram a partir de 3 de julho de 1963. — Alberto Carneiro — Luiz Ulhoa Cintra, Presidente substituto, em exercício.

PORTARIA Nº 474 DE 19 DE MARÇO DE 1964

O Presidente do Serviço de Alimentação da Previdência Social, usando

das atribuições legais que lhe confere o art. 371 do Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, e em cumprimento à deliberação do Conselho Administrativo, constante da Ata de 379ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de fevereiro de 1964 e da Resolução nº 3.775, considerando o que consta do Processo nº 101.533-50, resolve:

Apresentar, por invalidez a partir de 21 de janeiro de 1964, de acordo com o disposto no artigo 176, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Rita Cassia Silva Lucena, Auxiliar de PEs o, referência "12", admitida pelo ADP, nº 139-51, com exercício a partir de 6 de junho de 1951. — Alberto Carneiro. — Luiz Ulhoa Cintra, Presidente Substituto, em exercício.

61-62 e 62-63, correndo a referida despesa às subconsignações:

Table with 2 columns: Description and Cr\$ amount. Total: 3.096.225,90

Nº 1.838 — Fica aberto ao orçamento vigente o Crédito Suplementar de Cr\$ 1.730.764,00 (um milhão setecentos e trinta mil e setecentos e sessenta e quatro cruzeiros), para atender a aquisição de máquinas para a D.E.P., correndo a referida despesa à subconsignação 2.1.2.01 — da conta 173 — Créditos — Suplementares. — Manoel Gomes Maranhão, Presidente.

RESOLUÇÕES DE 9 DE MARÇO DE 1964

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 1.824 — Fica aberto ao orçamento vigente o crédito suplementar de Cr\$ 34.674.032,90 (trinta e quatro milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, trinta e dois cruzeiros e noventa centavos), para atender financiamento a Franco Q Cia. Usina São José do Pinheiro — Laranjeiras — Sergipe, correndo a referida despesa à subconsignação:

Table with 2 columns: Description and Cr\$ amount. Total: 34.674.032,90

Nº 1.825 — Fica aberto ao orçamento vigente o crédito especial de Cr\$ 16.533.629,70 (dezesseis milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e nove cruzeiros e setenta centavos), para atender despesas com a conclusão das obras da Delegacia Regional de Sergipe, correndo a referida despesa à subconsignação 2.1.1.03, da conta 172-Créditos Especiais.

Nº 1.826 — Fica aberto ao orçamento vigente o crédito suplementar de Cr\$ 23.403.330,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e oito mil, trezentos e trinta cruzeiros), para atender construção de Ambulatórios Médicos no Estado do Paraná, destinados a assistência aos Trabalhadores da Agroindústria do Açúcar daquele Estado correndo a referida despesa à subconsignação 1.2.3.03.05, da conta 173-Créditos Suplementares. — Manoel Gomes Maranhão, Presidente.

COMISSÃO EXECUTIVA

Autuadas: J. Mello & Filho e Irmãos Biagi (Usina da Pedra). Recorrente: Irmãos Biagi (Usina da Pedra). Recorrida: Primeira Turma de Julgamento. Processo: A.I. 315-57 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso, quando a decisão recorrida guarda coincidência com a prova do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.859

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas J. Mello & Filho, de Tambaú, e Irmãos Biagi (Usina da Pedra), de Serana, ambos no Estado de São Paulo, por infração ao artigo 59 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, recorrente Irmãos Biagi (Usina da Pedra) e recorrida a Primeira Turma de Julgamento.

Considerando que as razões do recurso da firma Irmãos Biagi não correspondem à prova dos autos;

Considerando que a nota de remessa a que se refere a firma, acha-se totalmente rasurada em relação ao nome e endereço do destinatário;

Considerando que a decisão recorrida obedeceu à lei e à justiça,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma Irmãos Biagi ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), mínimo das sanções do art. 38, c/c o art. 36, § 3º, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, por ser primária, e J. Mello & Filho à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), mínimo das penalidades do mesmo artigo 38, c/c o art. 40, do referido Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator.

Fui presente: José Ribamar X. C. Fontes, Procurador. Parecer do Sr. Procurador: — Do acórdão. Em 6-8-63. — José Ribamar X. C. Fontes.

Autuada: Usina Caxangá S. A. Recorrente ex officio: Segunda Turma de Julgamento. Processo: A.I. 28-60 — Estado de Pernambuco.

Confirma-se decisão de primeira instância que bem apreciou os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.860

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Caxangá S. A., de Ribirão, Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 145 e 146, do Decreto-lei 1.831 de 21-11-41, e recorrente ex officio a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que ficou devidamente comprovada a inexistência da infração;

Considerando os documentos de fls. 11 e 12;

Considerando o mal que consta do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso ex officio, para confirmada a decisão de primeira instância que julgou insubsistente o auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — J. A. de Lima Teixeira, Relator.

Fui presente: José de Ribamar X. C. Fontes, Procurador. Parecer do Sr. Procurador: Do acórdão com o parecer retro. Rio, 18-1-63. — José Ribamar X. C. Fontes.

Autuada: Distribuidora de Bebidas Itaim Ltda.

Recorrente ex officio: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 310-58 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento a recurso "ex officio" quando a decisão de primeira instância bem apreciou os elementos que motivaram o processo.

ACÓRDÃO Nº 1.861

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Distribuidora de Bebidas Itaim Ltda., da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por infração ao art. 6º e seu parágrafo único, c/c o art. 11, ambos do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43 e recorrente ex officio, a Segunda Turma de Julgamento.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

RESOLUÇÕES DE 10 DE MARÇO DE 1964

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 1.831 — Fica aberto ao orçamento vigente o crédito especial de Cr\$ 4.222.468,80 (quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), para atender ao Conselho Internacional do Açúcar em pagamento da quota relativa aos anos de 1962 e 1963, à razão de \$ 1.534.000 anuais, que cabe ao Brasil como membro daquele Organismo, para ocorrer à suas despesas administrativas, correndo a referida despesa à subconsignação 1.2.3.03.09 (Contribuições — Diversas — Conselho Internacional do Açúcar em Londres).

Nº 1.832 — Fica aberto ao orçamento vigente o crédito suplementar de Cr\$ 2.703.240,00 (dois milhões, setecentos e seis mil, duzentos e quarenta cruzeiros), para atender despesa com infração do Armazém de Açúcar em Maceió — Alagoas, correndo a referida despesa às subconsignações:

Table with 2 columns: Description and Cr\$ amount. Total: 2.703.240,00

Nº 1.833 — Fica aberto ao orçamento vigente o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) para atender ao pagamento da subvênção concedida à Usina Pálio da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, correndo a referida despesa à subconsignação 2.2.01.12, da conta 172 — Créditos Especiais.

Nº 1.834 — Fica aberto ao orçamento vigente o crédito suplementar de Cr\$ 29.000,00 (vinte e nove mil cruzeiros), para atender pagamento de dívidas acionárias de Elyrio Mendes Sobral, correndo a referida despesa à subconsignação 1.1.1.03, da conta 173 — Créditos Suplementares. — Manoel Gomes Maranhão, Presidente.

RESOLUÇÕES DE 11 DE MARÇO DE 1964

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 1.837 — Fica aberto ao orçamento vigente o Crédito-Especial de Cr\$ 238.60,00 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros), para atender pagamento de diferença de vencimentos, entre os símbolos "NC" e "CC7", aos funcioná-

rios: Luiz S. do Rego Cavalcanti e Nagib de Faria Seabra, correndo a referida despesa à subconsignação 1.1.1.01.01, da conta 172 — Crédito Especial.

Nº 1.828 — Fica aberto ao orçamento vigente o Crédito-Suplementar de Cr\$ 1.693.927,30 (um milhão seiscentos e noventa e três mil novecentos e vinte e sete cruzeiros e trinta centavos), para atender despesas com aquisição de móveis para a Divisão de Exportação, correndo a referida despesa à subconsignação 2.1.3.11, da conta 173 — Créditos Suplementares.

Nº 1.829 — Fica aberto ao orçamento vigente o Crédito Especial de Cr\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de cruzeiros), para atender pagamento do auxílio concedido à Associação Fluminense dos Plantadores de Cana, destinado às obras do seu Hospital, correndo a referida despesa à subconsignação 1.2.3.03.05, da conta 172 — Crédito-Especial.

Nº 1.830 — Fica aberto ao orçamento vigente o Crédito-Especial de Cr\$ 46.250,00 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta cruzeiros), para atender pagamento do salário-família à viúva do ex-funcionário João Guimarães, correndo a referida despesa à subconsignação 1.1.1.04 da conta 172 — Crédito-Especial. — Manoel Gomes Maranhão, Presidente.

RESOLUÇÕES DE 11 DE MARÇO DE 1964

A Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 1.835 — Fica aberto ao orçamento vigente o crédito especial de Cr\$ 269.151.400,00 (duzentos e sessenta e nove milhões cento e cinquenta e um mil e quatrocentos cruzeiros), para atender financiamento de veículos a funcionários, correndo a referida despesa às seguintes subconsignações:

Table with 2 columns: Description and Cr\$ amount. Total: 269.151.400,00

Nº 1.836 — Fica aberto ao orçamento vigente o crédito suplementar de Cr\$ 138.114,00 (cento e trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro cruzeiros), para atender aquisição de móveis para a D.E.P., correndo a referida despesa à subconsignação 2.1.3.11, da conta 173 — Créditos Suplementares.

Nº 1.837 — Fica aberto ao orçamento vigente o crédito especial de Cr\$ 3.056.278,00 (três milhões, noventa e seis mil, duzentos e oitenta e cinco, cruzeiros e oitenta centavos), para atender pagamento de devolução de "Taxas e Sobretaxas" recolhidas indevidamente nas safras 55-56, 60-61,

Considerando que as infrações argüidas não estão comprovadas pelos elementos constantes do processo;

Considerando que nenhum dispositivo legal obriga aos comerciantes emitirem Nota de Entrega nas vendas de álcool;

Considerando o mais que consta dos autos;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex officio* confirmando-se a decisão de primeira instância, que considerou insubsistente o auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **Gil Maranhão**, Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes**, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: A atuada e a informação supra, estou de pleno acordo com o parecer retro.

Rio, 21-1-63. — **José Ribamar X. C. Fontes**.

Autuado: José Augusto.
Recorrente *ex officio*: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 4-58 — Estado de Alagoas.

E' de se negar provimento a recurso "ex officio", mantida a decisão de primeira instância que bem apreciou a prova dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.862

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José Augusto, de Maceió, Estado de Alagoas, por infração aos artigos 41 e 42, § 1º, ambos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, recorrente *ex officio* a Segunda Turma de Julgamento;

Considerando que a Fiscalização do I.A.A. autuou o comerciante José Augusto, por não conservar 35 notas de remessa e não inutilizar 3 outras e por não ter dado saída a 311 sacos de açúcar, sem emitir nota de entrega;

Considerando que 34 dessas notas fazem parte desse processo, portanto existem;

Considerando que o autuado é reincidente;

Considerando que a Segunda Turma de Julgamento bem apreciou todos os ângulos do processo;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão de primeira instância, que condenou o autuado ao pagamento de multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), relativa a quatro notas de remessa em situação irregular, nos termos do art. 41, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e, ainda, a multa de Cr\$ 1.100,00 (hum mil e cem cruzeiros), média das penas do artigo 42, do mesmo decreto-lei, pela saída de, pelo menos, uma partida de açúcar sem nota de entrega, à vista da reincidência, excluindo-se as 34 notas de remessa apresentadas com a defesa. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **Carlos Dé Carlí Filho**, Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes**, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: Pelo desprovimento do recurso *ex officio*, na forma do parecer de fls. 89, confirmando-se o acórdão recorrido, que bem apreciou e decidiu a espécie.

Em 1-2-63. — **José Ribamar X. C. Fontes**.

Autuada e Recorrente: José Maria Ribeiro & Cunhados.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 648-59 — Estado de Minas Gerais.

E' de ser negado provimento ao recurso quando as alegações de inconstitucionalidade da lei não se aplicam à espécie.

ACÓRDÃO Nº 1.863

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a firma José Maria Ribeiro & Cunhados, de Guaxupé, Minas Gerais, autuada por infração aos arts. 1º § 2º, 2º § 2º, 9 e 11, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943 c/c o art. 1º parágrafo único do Decreto nº 23.664, de 29 de dezembro de 1933, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que o argumento da recorrente, que se refere à requisição de aguardente e cobrança de taxas, não têm nenhuma relação com o presente caso, relativo à falta de emissão das notas de expedição;

Considerando que o dispositivo violado pela autuada nunca teve a sua constitucionalidade posta em dúvida,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a firma autuada à multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por partida de aguardente vendida sem emissão de nota de expedição, nos termos do artigo 2º § 2º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43, além da indenização correspondente ao valor da aguardente, ou sejam Cr. 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), e considero improcedente o auto em relação ao art. 1º do referido decreto-lei. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carlí Filho** — Presidente. — **João Soares Palmeira** — Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes** — Procurador.

Parecer do Sr. Procurador:

"De acordo.

Rio, 6 de agosto de 1963. — **José Ribamar X. C. Fontes**."

Autuado e Recorrente: Luiz Ometto.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 182-60 — Estado de São Paulo.

Não é de ser recebido recurso interposto fora do prazo estipulado por lei.

ACÓRDÃO Nº 1.864

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Luiz Ometto, de Itacemópolis — Estado de São Paulo, autuado por infração aos artigos 148 e 149, do Decreto-lei número 3.855, de 21-11-41, artigo 1º e seus §§, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943 c/c os arts. 15 e 16 e s/§§, da Resolução nº 1.311-58 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo de 30 dias, estipulado por lei;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de não ser recebido o recurso, por intempestivo. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carlí Filho** — Presidente. — **Gil Maranhão** — Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes** — Procurador.

Parecer do Sr. Procurador:

"Pelo não recolhimento do recurso constante do processo anexo, por ter sido apresentado fora do prazo.

Rio, 21 de janeiro de 1963. — **José Ribamar X. C. Fontes**."

Autuado e Recorrente: Abrão Jorge.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 408-60 — Estado de Minas Gerais.

Mantém-se decisão de primeira instância que bem decidiu, de conformidade com os elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.865

Visto, relatado e discutidos estes autos em que é recorrente Abrão Jorge, de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, autuado por infração ao artigo 42 e ao artigo 60 letra "b", ambos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que as alegações do recorrente não ilidem a infração;

Considerando que o açúcar apreendido apresenta todas as características de clandestinidade;

Considerando o mais que consta dos autos,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância, que condenou o infrator à perda do açúcar apreendido, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, incorporando-se o produto da venda à receita do I.A.A. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carlí Filho** — Presidente. — **Gil Maranhão** — Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes** — Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "De acordo com o parecer retro. A informação supra sobre a publicação do acórdão nº 5.539, deverá ser atualizada.

Rio, 21 de janeiro de 1963. — **José Ribamar X. C. Fontes**."

Autuadas: Castro Ribeiro Agro Industrial S. A. e Aristides Bellodi & Irmãos (Usina Santa Adélia).

Recorrente: Caill Reunidos Agro Industrial S. A., sucessora de Castro Ribeiro Agro Industrial S. A.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 880-57 — Estado de São Paulo.

Nega-se provimento ao recurso quando a decisão recorrida guarda conformidade com as provas constantes dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.866

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas Castro Ribeiro Agro Industrial S. A. e Aristides Bellodi & Irmãos (Usina Santa Adélia), respectivamente, de Monte Alto e de Jaboticabal, ambas em São Paulo, por infração, a primeira, aos artigos 40 ou 42 e 60 letra "b" e, a segunda, ao art. 36, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, recorrente Caill Reunidos Agro Industrial S. A. e recorrida a Segunda Turma de Julgamento,

Considerando que o julgamento em primeira instância se fez com a observância de todos os preceitos legais;

Considerando que o autuante, ao contrário do que alega, não sofreu o menor cerceamento da defesa;

Considerando o mais que consta do processo,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

no sentido de ser negado provimento ao recurso para o fim de ser confirmada a decisão de primeira instância que condenou Caill Reunidos Agro Industrial S.A., sucessora de Castro Ribeiro Agro Industrial S. A. à perda do açúcar apreendido, nos termos do art. 60 letra "b", do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39, e a firma Aristides Bellodi & Irmãos (Usina Santa Adélia) à multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa não emitida, na forma do art. 36, totalizando Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros). — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Carlos Dé Carlí Filho** — Presidente. — **Aloisio de Miranda Bastos** — Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes** — Procurador.

Parecer do Sr. Procurador:

"De acordo com o parecer de folhas 47.

Rio, 1º de fevereiro de 1963. — **José Ribamar X. C. Fontes**."

Reclamada e recorrente: Refinadora Paulista S. A. — Usina Tamoio.

Reclamantes e recorridos: José Cumpre e outros.

Processo: P.C. 8-63 — Estado de São Paulo.

As preliminares de prescrição e de cerceamento levantadas são julgadas improcedentes.

O reconhecimento dos reclamantes como colonos-fornecedores.

A fixação das percentagens e taxas a serem deduzidas de acordo com o decidido pela Segunda Turma de Julgamento.

ACÓRDÃO Nº 1.867

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante e recorrente a Refinadora Paulista S. A. — Usina Tamoio — e reclamantes e recorridos José Cumpre e outros, a Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o processo foi exaustivamente examinado pela Segunda Turma de Julgamento;

Considerando que a Comissão Executiva decidiu contrariamente à alegação preliminar de prescrição;

Considerando que a Comissão Executiva julgou prejudicada a arguição de nulidade por motivo de cerceamento de defesa;

Considerando que a Segunda Turma de julgamento bem apreciou a reclamação e que nenhum fato novo foi apresentado quanto ao mérito, e que modificasse o critério já fixado neste processo quanto às percentagens e taxas aprovadas,

Acordam, por maioria de votos, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, nos termos do voto do Sr. Relator, no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantida, assim, a decisão de primeira instância que julgou procedente a reclamação para o fim de: a) reconhecer como colonos-fornecedores os reclamantes relacionados a fls. 9-10 e os de fls. 145, com exceção de Donato Nicoletto, que desistiu da demanda, na forma da declaração de fls. 489; b) tomar como base para a fixação das quotas de fornecimento os quadros de levantamento de folhas 166-195 nas três primeiras safras; c) fixar em 17%, mínimo previsto no Decreto-lei nº 6.989, o desconto total a ser feito para o período compreendido entre as safras 1944-45 a 1950-61, na forma dos mencionados levantamentos de fls. 166-195 e mediante apuração das diferenças a ser feita para as safras 1961-62 e 1962-63; d) fixar as percentagens para as safras subsequentes, a partir da safra 1963-64, nos seguintes índices: 1º) aluguel da terra — 15%; 2º) aluguel da moradia — 2%; 3º) assistência técnico-agríco-

la — 3%; 4.º outros serviços — 7%, no total de 27%. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente. — **Carlos De Caçli Filho**, Relator.

Fui presente: **José de Ribamar X. C. Fontes**, Procurador.

Autuada: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco e outras firmas.

Recorrente *ex officio*: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 124-57 — Estado de Pernambuco.

As porções de açúcar inferiores a 60 quilos não estão sujeitas à extração de Nota de Entrega. Mantem-se a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 1.838

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas a Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco e outras firmas, dos municípios do Recife e de Jaboatão, todos em Pernambuco, por infração ao art. 42 e seus §§ 1.º e 2.º, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, recorrente *ex officio* a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando os pareceres da Divisão Jurídica e as razões do corpo da decisão recorrida;

Considerando tudo o mais que consta do processo.

Acordam por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex officio*, confirmando-se a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente. — **Lycurgo Portocarrero Velloso**, Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes**, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: De acordo com parecer de fls. retro.

Rio, 18-1-63. — **N. V. Alvarenga Ribeiro**.

Autuada: Usina Estivas S. A. Recorrente *ex officio*: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 84-53 — Estação do Rio Grande do Norte.

E' de ser mantido o julgado de instância, quando o acórdão baseou-se nas provas dos autos.

ACÓRDÃO Nº 1.869

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Estivas S. A., de Arêa, Rio Grande do Norte, por infração ao art. 61 e §§, do Decreto-lei nº 3.855 de 21.11.41, combinado com o art. 8.º e §§, artigo 60, letra a e art. 61 e §§, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, Resolução 720-52 e Resolução nº 731-52 e recorrente *ex officio* a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a Egrégia Segunda Turma de Julgamento examinou todos os aspectos do problema;

Considerando que efetivamente, cabia a exclusão da parcela de 2.750 sacos pela inexistência de notificação prévia;

Considerando que no tocante aos 24.312 sacos objeto da condenação, não há como se alterar a decisão de instância;

Considerando o mais que consta do processo.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex officio*, confirmando-se a de-

cisão recorrida, que julgou o auto de infração procedente, em parte, condenando-se a Usina Estivas ao pagamento, a título de indenização, da importância correspondente ao valor do produto irregularmente fabricado, nos termos do art. 60, letra a, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, combinado com o art. 61, § 1.º, do Decreto-lei nº 3.855, de 21.11.41. Reativamente ao sobrepreço correspondente à produção intralimite da Usina, de 24.312 sacos e, também, quanto ao Fundo de Compensação incidente sobre 2/3 dessa produção e, ainda, relativamente ao açúcar extralimite, objeto do presente auto de infração (2.750 sacos), não tendo havido notificação prévia obrigatória, julga-se no sentido de ser considerado insubsistente o auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente. — **Lycurgo Portocarrero Velloso**, Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes**, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: De acordo com o parecer de fls. 57 da D. J. Rio de Janeiro, 1-2-63. — **José Ribamar X. C. Fontes**.

Autuado e Recorrente: Aniz Rizek. Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 814-57 — Estado de São Paulo.

Açúcar desacompanhado dos documentos fiscais é clandestino e, por força do que dispõe a letra b do art. 60, deve ser apreendido.

ACÓRDÃO Nº 1.870

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Aniz Rizek, de Tatui, São Paulo, autuado por infração aos arts. 41 e 42, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que as alegações feitas pelo recorrente não destroem a apuração levada a efeito através do auto básico e do auto complementar;

considerando que a alegação de desconhecimento da lei não pode prevalecer, porque a ninguém é lícito desconhecer a lei,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool no sentido de ser negado provimento ao recurso voluntário, confirmando-se a decisão recorrida, que julgou procedente o auto de infração de fls. 2 e o adicional de fls. 30, para tornar efetiva a apreensão dos 29 sacos de açúcar, na forma do art. 60 letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, revertendo aos cofres do Instituto o valor apurado na sua venda, dando como absorvida por esta penalidade a cominação do art. 42 do mesmo diploma legal, mais a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), grau mínimo do art. 41, do referido Decreto-lei, por não ter inutilizado as duas notas de remessa referidas nos autos. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente. — **Lycurgo Portocarrero Velloso**, Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes**, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer de fls. retro. Rio, 23-1-63. — **N. V. Alvarenga Ribeiro**.

Autuado e recorrente: S.A. Usina Coruripe (Usina Coruripe).

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 582-56 — Estado de Alagoas.

Açúcar saído da usina sem o pagamento das taxas e sonegação punível nos termos dos arts. 64 e 65, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e, como a saída além da sonegação, infringiu o disposto no artigo 39 da lei citada no grau submédio pela existência de infração anterior devidamente julgada.

ACÓRDÃO Nº 1.871

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a S.A. Usina Coruripe (Usina Coruripe), do município de Coruripe, Estado de Alagoas, autuada, por infração aos arts. 1.º, § 2.º, 64, 65 e 39, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, c/c o art. 3.º da Resolução 810-53 e alínea a do artigo 2.º e art. 6.º, da Resolução 154-48 e recorrida a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a recorrente admite a autoria do ilícito fiscal pelo qual foi condenada em primeira instância;

considerando que, nos termos da lei, são de nenhum valor as notas de remessa que se reportam a guias de taxas inexistentes;

considerando o mais que consta do processo.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantida a decisão de primeira instância, que condenou a autuada a multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por sacos de açúcar sonegado à tributação, na correspondência de 13.430 sacos e no valor de Cr\$ 258.600,00 (duzentos e sessenta e oito mil e seiscentos cruzeiros) por se tratar de infração com reincidência específica, nos termos dos artigos 64 e 65 do Decreto-lei 1.831 de 4.12.39, mais a multa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para cada uma das 208 notas de remessa com referência a guias inexistentes, na importância de Cr\$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil cruzeiros), tendo em vista o disposto no art. 39 do mesmo diploma legal, grau submédio, somando as multas o valor total de Cr\$ 892.600,00 (oitocentos e noventa e dois mil e seiscentos cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente. — **Lycurgo Portocarrero Velloso**, Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes**, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer de fls. 39. Rio, 1-2-63. — **José Ribamar X. C. Fontes**.

Autuados: Usina Albertina, Rui Gonçalves e Adalberto Baroza Gonçalves.

Recorrente *ex officio*: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. 2-59 — Estado de São Paulo.

Julga-se insubsistente o auto quando não se encontram no processo elementos que comprovem quaisquer infrações.

ACÓRDÃO Nº 1.872

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados a Usina Albertina Ltda., de Sertãozinho, Rui Gonçalves e Adalberto Baroza Gonçalves, ambos de Ribeirão Preto, todos de São Paulo, por infração, a primeira, ao art. 31 e s/§§ c/c o artigo 60 letra c, o segundo, ao art. 42 c/c o art. 60 letra b, e o último, ao art. 33 e seu parágrafo único, todos

do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e recorrente *ex officio* a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que a usina autuada foi julgada isenta de responsabilidade no presente auto, visto inexistir provas de sua culpabilidade no processo; considerando que não há recurso voluntário apresentado pela autuada.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool no sentido de ser negado provimento ao recurso *ex officio*, mantida a decisão de primeira instância que condenou o transportador Adalberto Baroza Gonçalves ao pagamento da multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), grau mínimo do art. 33 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, por ser primário; a firma Rui Gonçalves à perda do açúcar, devendo o produto de sua venda ser recolhido aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60 letra b do mesmo diploma legal, e isentou de responsabilidade a terceira autuada, Usina Albertina, por falta de provas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente. — **J. A. de Lima Teixeira**, Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes**, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com folhas 40. Rio, 11-1-63. — **José Ribamar X. C. Fontes**.

Reclamante: Associação Rural de Ubá.

Reclamada: Sociedade Açucareira Ubaense Ltda. — Usina Ubaense.

Processo: P.C. 68-63 — Estado de Minas Gerais.

Havendo condições para moagem de canas de fornecedores em outras usinas da mesma região canavieira, é de ser provido o pedido de garantia de moagem formulado pelos quotistas de fábrica sem condições de moagem.

ACÓRDÃO Nº 1.873

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação Rural de Ubá, de Ubá, Minas Gerais, e reclamada a Sociedade Açucareira Ubaense Ltda., proprietária da Usina Ubaense, do mesmo município e Estado.

Considerando a impossibilidade total e irremediável em que se encontra a Usina Ubaense para safrejar nesta ou em qualquer outra safra — as canas de seus fornecedores quotistas;

considerando que, nos casos de tal natureza pode e deve o Instituto evitar a perda total decorrente do desaproveitamento de canas em condições de corte e que podem ser encaminhadas para outras fábricas da mesma região canavieira do Estado;

considerando, por fim, que assim agindo estará o Instituto reduzindo as possíveis indenizações que forem apuradas em processo regular contra a Usina Ubaense, por seus fornecedores, nos próprios termos do Estatuto da Lavoura Canavieira;

considerando, finalmente, as conclusões do parecer de fls. da Divisão Jurídica que reconhece a situação de fato que implica na adoção de medidas excepcionais no sentido de garantir o trabalho dos agricultores vinculados a uma usina que, como se vê do processo, não tem condições para a moagem dessa matéria-prima.

Acordam os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em dar provimento, em parte, à reclamação formulada adotando-se as providências indicadas no parecer da Divisão Jurídica, a fim de que o Instituto, pelos seus órgãos executivos (DAP) autorize, para garantia

de origem das canas dos signatários do pleito, a incorporação de suas quotas de fornecimento, junto à Usina Taboão, a outra ou outras fábricas da região, o que importa, outrossim, em estabelecer uma situação de fato, que os próprios interessados afirmam, como se vê de sua réplica, que estas canas estão sendo conduzidas para as fábricas da vizinha cidade de Valença de Rio Branco, em Minas Gerais, e que, nos termos da indicação feita pelo Sr. João Soares Paes, seja comunicada a presente decisão à Associação Rural e à dos Plantadores de Cana de Rio Branco e à Federação dos Plantadores de Cana.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente — **Lycurgo Portocarrero Velloso**, Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes**, Procurador.

Autuado e Recorrente: **Manoel Inácio Fernandez**.

Recorrida: Primeira Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 631-55 — Estado da Bahia.

É de ser mantida a decisão de primeira instância que guarda conformidade com os elementos do processo.

ACÓRDÃO Nº 1.874

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente **Manoel Inácio Fernandez**, de Salvador, Bahia, autuado por infração ao art. 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e recorrida a Primeira Turma de Julgamento,

Considerando que as razões de fô-lhas não trazem nenhum fato novo ao processo, limitando-se a reeditar argumentos já desprezados em primeira instância;

Considerando, assim, que o Acórdão recorrido fez boa justiça;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso, para confirmar a decisão de primeira instância, que condenou o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por nota de remessa encontrada em situação irregular, em número de 12 notas e no total de Cr\$ 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros), nos termos do art. 41, do Decreto-lei número 1.831 de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente. — **José Wamberto**, Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes**, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: De acordo com o parecer de fls. 76.

Rio, 1 de fevereiro de 1963. — **José Ribamar X. C. Fontes**.

Autuados: Herdeiros de **Tiburcio Targino**.

Recorrente "ex officio": Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 808-53 — Estado do Ceará.

Mostra-se provimento a recurso ex officio quando a decisão de primeira instância vem apreciada

os elementos que motivam o processo.

ACÓRDÃO Nº 1.875

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados os herdeiros de **Tiburcio Targino**, de Aracaju, Ceará, por infração aos artigos 18 e 19 da Resolução nº 957-54, combinado com os arts. 148 e 149, do Decreto-lei nº 1.911, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, e Recorrente "ex officio" a Segunda Turma de Julgamento.

Considerando que não há recurso voluntário a apreciar;

Considerando que a decisão da mesma Segunda Turma de Julgamento apreciou bem a matéria;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de ser negado provimento ao recurso "ex officio", para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente, em parte, o auto de infração para condenar a firma autuada à multa de Cr\$ 29.864,00 (vinte e nove mil oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros) dobro da quantia devida, nos termos do artigo 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e o procedente quanto à capitulação do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1963. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Manoel Gomes Maranhão**, Presidente. — **José Wamberto**, Relator.

Fui presente: **José Ribamar X. C. Fontes**, Procurador.

Parecer do Senhor Procurador: De acordo com o parecer de fls. 110.

Rio 21 de Janeiro de 1963. — **José Ribamar X. C. Fontes**.

PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO

Reclamante: **Altamiro Ferreira Gomes**.

Reclamada: **Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Paraíso)**.

Processo: P. C. 53-59 — Estado do Rio de Janeiro.

Tenho percebido o motivo do pedido constante da inicial, e de arquivar-se o processo.

ACÓRDÃO Nº 6.949

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante **Altamiro Ferreira Gomes**, e reclamada a **Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Paraíso)**, ambos de Campos, município do Estado do Rio de Janeiro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando os elementos constantes do processo, acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do senhor Relator, no sentido de ser arquivado o processo, por ter perdido o seu objetivo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **José Wamberto**, Presidente. — **Lycurgo Portocarrero Velloso**, Relator. — **J. A. de Lima Teixeira**

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Reclamante: **Manuel Joaquim das Chagas**.

Reclamada: **Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Paraíso)**.

Processo: P. C. 53-59 — Estado do Rio de Janeiro.

Acorda-se o processo que perdeu o seu objetivo.

ACÓRDÃO Nº 7.083

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante **Manuel Joaquim das Chagas** e reclamada a **Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Paraíso)**, ambos de Campos, município do Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que durante a instrução do processo o pedido de **Manuel Joaquim das Chagas** foi atendido;

considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser arquivado o processo, por ter o mesmo perdido o seu objetivo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **J. Wamberto**, Presidente. — **Walter de Andrade**, Relator. — **Aloisio de Miranda Bastos**.

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Reclamante: **Associação dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba**.

Reclamada: **Usina Taboão S. A.**

Processo: P. C. 213-51 — Estado de São Paulo.

Arquivar-se processo que perdeu o seu objetivo.

ACÓRDÃO Nº 7.085

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a **Associação dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba**, de Piracicaba, e reclamada a **Usina Taboão S. A.**, de Limeira, ambas do Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, durante a instrução do processo, a dívida reclamada foi paga;

considerando o mais que consta dos autos,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser arquivado o processo, por haver perdido o seu objetivo.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **J. Wamberto**, Presidente. — **Walter de Andrade**, Relator. — **Aloisio de Miranda Bastos**.

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Reclamante: **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco**.

Reclamada: **Usina Santo Inácio S. A.**

Processo: P. C. 150-32 — Estado de Pernambuco.

É de se arquivar o processo de reclamação de órgãos de trabalhadores contra usineiros, por faltar competência à legislação açucareira.

ACÓRDÃO Nº 7.087

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante o **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco** e reclamada a **Usina Santo Inácio**

Sociedade Anápolis, o primeiro, do Recife e, a segunda, do Cabo, ambos no Estado de Pernambuco, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool

Considerando que falta ao Instituto do Açúcar e do Alcool competência para dirimir dissídios existentes entre trabalhadores em usinas de açúcar;

considerando que os reclamantes têm meios próprios para arcar com os seus objetivos, os meios que estão previstos na Legislação Trabalhista em vigor;

considerando os pareceres que figuram no processo,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser arquivado o processo.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **José Wamberto**, Presidente. — **Aloisio de Miranda Bastos**, Relator. — **Walter de Andrade**.

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Autuado: **José Ferraz Ferreira**.

Autuante: **Carlos Fontenelle Martins**.

Processo A.I. 629-57 — Estado de São Paulo.

Prova a responsabilidade do autuado, julga-se procedente o auto.

ACÓRDÃO Nº 7.088

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado **José Ferraz Ferreira**, de Pontal, Estado de São Paulo, por infração aos arts 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41 e o art. 1º § 1º, do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43, auquando o fiscal deste Instituto **Carlos Fontenelle Martins**, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar materialmente provada a infração;

Considerando que o autuado, embora devidamente autuado não se defendeu, deixando o processo correr à revelia;

Considerando os pareceres que figuram no processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o fim de condenar o autuado à multa de Cr\$ 123.538,00 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e noventa e oito cruzeiros), dobro da quantia devida, nos termos do art. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, recorrendo-se ex officio para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **José Wamberto**, Presidente. — **Aloisio de Miranda Bastos**, Relator. — **Walter de Andrade**.

Fui presente: **Leal Guimarães**, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "Pela procedência do auto na forma do parecer réu."

Em, 21.7.63 — **Leal Guimarães**.

Autuado: **Usina Edivas S.A.**

Autuantes: **Rinaldo Oliveira Fontenelle** e **Outro**.

Processo: A.I. 381-60 — Estado do Rio Grande do Norte.

Considera-se clandestino auacar encontrado desacompanhado de documentação fiscal exigida pela legislação vigente.

ACÓRDÃO Nº 7.089

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado a **Usina Edivas S.A.** de Arã, Rio Grande do

Norte, por infração aos artigos 36 o s.ºs, 37 e 60 letra b, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais destes Instituto Rinaldo Oliveira Florencio e outro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado dos documentos fiscais;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa da Usina autuada, Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedencia o auto para o fim de tornar efetiva a apreensão dos 63 sacos de açúcar, na forma do disposto no artigo 60, letra b, do Decreto-lei 1.831 de 4.12.39, revertendo aos cofres do Instituto o valor apurado na venda do açúcar, dando como absorvidas por esta penalidade as demais capitulações do auto. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro — José Wamberto, Presidente — J. A. de Lima Teixeira, Relator — Walter de Andrade.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: Pela procedência. Em 6.10.63. — Leal Guimarães

Autuada: Souza Cereais Ltda.

Autuantes: Germano de Moura Magalhães e Outro.

Processo: A.I. 529-60 — Estado do Rio de Janeiro.

Venda de açúcar para consumo ante, sem a emissão de notas de entrega, sujeita a infrator às penas da lei.

ACÓRDÃO Nº 7.090

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Souza Cereais Ltda. de Rendeza, Estado de Pernambuco, autuantes os fiscais deste Instituto Germano de Moura Magalhães e outro a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a infração está devidamente comprovada e caracterizada;

Considerando que as alegações da feito,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma infratora ao pagamento da multa de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) relativa a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por nota de entrega não emitida, em número de trinta, nos termos do art. 42, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, ainda mínimo por ser primária. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto, Presidente — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator — Walter de Andrade.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: Pela procedência.

Em 1.12.1961. — Leal Guimarães

Autuada: Usina São Miguel S. A. Autuante: José Luiz Oliveira. Processo: A. I. 1-61 — Estado do Espírito Santo.

Referência à guia de recolhimento inexistente, bem como dar saída a açúcar sem o pagamento prévio da taxa de defesa, constituem infração ao Decreto-lei 1.831 de 4.12.39.

ACÓRDÃO Nº 7.091

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina São José S. A., de Cachoeiro do Itapererim, Espírito Santo, por infração aos arts. 1º, § 2º; 3º, 39, 64 e 65, todos do Decreto-lei 1.831 de 4.12.39, autuante o Fiscal deste Instituto José Luiz Oliveira, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a usina autuada deu saída a 940 sacos de açúcar de sua produção na safra 60-61, sem o recolhimento da taxa de defesa;

Considerando, para a saída do açúcar, que a autuada emitiu 11 notas de remessa com referência a Guia de Recolhimento inexistente;

Considerando materialmente provadas as infrações,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a Usina São Miguel ao pagamento da multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por saco de açúcar os 940 sacos, na importância de Cr\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos cruzeiros), na forma do disposto no art. 65, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, além do recolhimento da taxa devida, na importância de Cr\$ 2.914,00 (dois mil novecentos e quatorze cruzeiros), mais a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por nota de remessa em que fez referência a guia de recolhimento inexistente, sobre as 11 notas, na importância de Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros), na forma do disposto no art. 39 do referido diploma legal, totalizando as multas Cr\$ 34.314,00 (trinta e quatro mil trezentos e quatorze cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto, Presidente — J. A. de Lima Teixeira, Relator — Walter de Andrade.

Fui presente: Leal Guimarães, Procurador

Parecer do Sr. Procurador: Pela procedência na forma do parecer retro.

Em 21.8.61. — Leal Guimarães.

Reclamante Companhia Industrial e Agrícola Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara).

Reclamado: João Wilson Cullen. Processo: P. C. 87-62 — Estado de São Paulo.

A transferência de fundo agrícola, de fornecedor para usina, em porta em cancelamento da quota agrícola a ele vinculada.

ACÓRDÃO Nº 7.103

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Companhia Industrial e Agrícola Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara) e Reclamado João Wilson Cullen, ambos de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que está materialmente provada a reclamação;

Considerando a manifestação da Associação dos Fornecedor e Lavradores de Cana de Santa Bárbara d'Oeste, confirmando a denúncia da requerente;

Considerando os pareceres que figuram no processo,

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser cancelada a quota de fornecimento registrada em nome de João Wilson Cullen, junto à Usina Santa Bárbara, nos termos dos arts. 43 e 77, do Decreto lei 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto, Presidente — Aloisio de Miranda Bastos Velloso — Relator — Lycurgo Portocarrero Velloso.

Fui presente: José Mota Maia, Procurador.

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara).

Reclamado: Ruy Baptista Rodrigues.

Processo: P.C. 89-62 — Estado de São Paulo.

A requerimento da usina recebedora, como parte legítima, cancela-se quota vinculada a junta agrícola canavieira que é vendida, quando o comprador não se interessa pela manutenção da mesma, e redistribui-se pelos demais fornecedores da requerente.

ACÓRDÃO Nº 7.110

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Industrial e Agrícola Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara), e reclamado Ruy Baptista Rodrigues, ambos de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar materialmente provada a alegação contida na inicial;

Considerando os pareceres que figuram no processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, cancelada a quota de Ruy Baptista Rodrigues e, na forma do art. 77 do Estatuto da Lavoura Canavieira, ser a mesma redistribuída pelos demais fornecedores da usina.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto, Presidente — Aloisio de Miranda Bastos Velloso — Relator — Lycurgo Portocarrero Velloso.

Fui presente: José Mota Maia — Procurador.

Reclamante: Organização Mofarrej S. A., Agrícola e Industrial. Reclamada: Usina São Luiz S. A. Processo: P. C. 165-62 — Estado de São Paulo.

Recusa de recebimento das canas do contingente agrícola, até o nível da quota legal, sujeita a Usina às sanções do art. 39 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

ACÓRDÃO Nº 7.111

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Organização Mofarrej S. A., Agrícola e Industrial e reclamada a Usina São Luiz S. A., a primeira, de São Paulo e, a segunda, de Ourinhos, ambos do Estado de São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que houve indesejável embarço ao recebimento por parte da usina reclamada, das canas

do contingente regular do seu fornecedor e recamante;

Considerando que, por outro lado, diante das disposições expressas da lei, não pode a usina, do seu próprio, aceitar canas extra-quotas de alguns fornecedores, negando-se a aceitar canas de quotas do contingente próprio de outros fornecedores;

Considerando que as alegações da usina põem em evidência que a mesma recusou canas que integravam o contingente de um seu fornecedor quotista;

Considerando, por fim, que é de aplicar na espécie do auto, o art. 39 do Estatuto da Lavoura Canavieira,

Acorda, por unanimidade, no sentido de que se arbitre o valor do volume de canas que foi recusado indevidamente, ou seja, 868.420 quilos, sem desconto, na forma do art. 39 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso — Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: José Mota Maia — Procurador.

Autuada: Indústria e Comércio Barranco Ltda.

Autuantes: Romualdo Correia Lins e Outros.

Processo: A.I. 389-59 — Estado do Paraná.

Açúcar desacompanhado dos documentos fiscais exigidos por lei é clandestino e, como tal, deve ser apreendido, dispensando-se a multa face a concorrência de penas.

ACÓRDÃO Nº 7.112

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Indústria e Comércio Barranco Ltda., de Curitiba, Paraná, por infração aos arts. 40 ou 42 c/c as letras b e c do art. 60, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto — Romualdo Correia Lins e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar materialmente provada a infração;

Considerando as conclusões do parecer da Divisão Jurídica;

Considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, considerada boa a apreensão de 25 sacos de açúcar, cujo produto de venda deve ser incorporado ao patrimônio do Instituto, nos termos do artigo 60 letra "b", do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39, dispensando-se a multa de Cr\$ 530,00 (quinhentos cruzeiros), por absorção da penalidade maior. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso — Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: José Mota Maia — Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: Pela procedência. Rio, 23 de fevereiro de 1953. — Leal Guimarães.

Autuada: Usina Santa Rosa S. A. Autuantes: José de Azevedo Barcellos Coutinho e Outro.

Processo: A.I. 569-60 — Estado do Rio de Janeiro.

Açúcar saído da Usina sem o pagamento dos tributos fiscais e acompanhado por Nota de Remessa, de nenhum valor, sujeita o infrator às penas dos arts. 39 e

65. do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Santa Rosa S. A., de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 2º, 3º, e 65, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto José de Alencar Barcellos Coutinho e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando estar materialmente praticada a infração;

Considerando que a autuada, embora intimada, não se defendeu, deixando o processo correr à revelia;

Considerando, ainda, que a autuada é primária na espécie.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenada a infratora ao recolhimento da taxa de defesa sobre 2 888 sacos, no valor de Cr\$ 8.982,80 (oito mil novecentos e oitenta e dois cruzeiros e oitenta centavos), acrescida da multa de Cr\$ 28.880,00 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta cruzeiros) de acordo com o art. 65 e a multa de Cr\$ 103.000,00 (cem mil cruzeiros) nos termos do art. 39, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto — Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso — Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: José Mota Maia — Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "Pela procedência nas condições do parecer. Rio, 23 de fevereiro de 1962. — Leal Guimarães."

Reclamante: Companhia Industrial e Agrícola Santa Bárbara S. A. — (Usina Santa Bárbara).

Reclamado: Carlos Kraft. Processo: P.C. 141-62 — Estado de São Paulo.

Comprovado o desvio de cana do contingente de fornecimento e de se aplicar ao fornecedor as sanções do art. 43 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Acórdão nº 7.114

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Companhia Industrial e Agrícola Santa Bárbara S. A. e reclamado Carlos Kraft, ambos de Santa Bárbara do Oeste, São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o fato aludido na fiscal está comprovado, inclusive com a confissão do Reclamado;

Considerando que o desvio voluntário de canas do contingente agrícola de quota de fornecimento incide nas sanções do art. 43 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser reduzida a quota do fornecedor Carlos Kraft para 503,810 quilos de cana junto à Usina Santa Bárbara, nos termos do art. 43 do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41, distribuindo-se entre os demais fornecedores da usina reclamante os 898.080 quilos que serão deduzidos da quota do fornecedor faltoso, na forma do art. 77 do citado Decreto-lei.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto — Presidente.

Relator. — Lycurgo Portocarrero Velloso — Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: José Mota Maia — Procurador.

Reclamante: Alexandre Batista Pereira. Reclamada: Usina São José S. A. Processo: P.C. 15-63 — Estado do Rio de Janeiro.

E' de homologar-se o instrumento de acordo entre os litigantes, arquivando-se o respectivo processo.

Acórdão nº 7.115

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Alexandre Batista Pereira e reclamada a Usina São José S. A., ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que as partes chegaram a um acordo expresso;

Considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser homologado o acordo firmado entre as partes, arquivando-se, em consequência, o processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto — Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso — Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: José Mota Maia — Procurador.

Reclamante: Usina Cachoeira Lisa Sociedade Anônima. Reclamado: Diógenes de Azevedo e Silva. Processo: P.O. 21-63 — Estado de Pernambuco.

Tendo havido acordo entre as partes litigantes é de se homologar o instrumento lavrado na audiência própria.

Acórdão nº 7.116

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Usina Cachoeira Lisa S. A., de Gamaleira, e reclamado Diógenes de Azevedo e Silva, de Água Preta, ambos municípios de Pernambuco, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que as partes chegaram a um acordo na audiência de conciliação e desse acordo lavrou-se o instrumento próprio;

Considerando o mais que do processo consta,

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser homologado o acordo firmado entre as partes arquivando-se, em consequência, o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto — Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso — Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: José Mota Maia — Procurador.

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A. — (Usina Santa Bárbara). Reclamado: Custódio Forti. Processo: P. C. 97-62 — Estado de São Paulo.

Provas que houve desvio de canas pelo reclamado, é de ser julgada procedente a reclamação.

Acórdão nº 7.117

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bár-

bara S. A. (Usina Santa Bárbara) e reclamado Custódio Forti, ambos de Santa Bárbara do Oeste, São Paulo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, Considerando que está materialmente provado o desvio de canas;

Considerando que não são de ser aceitas as alegações apresentadas pelo reclamado,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, no sentido de ser reduzida a quota de Custódio Forti ao montante constante da informação da D.A.P., devendo o processo descer àquele órgão, para que, na forma do art. 77 do Estatuto da Lavoura Canavieira, seja feita a redistribuição da parcela restante entre os demais fornecedores da usina.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto — Presidente. — Aloisio de Miranda Bastos — Relator. — Lycurgo Portocarrero Velloso.

Fui presente: José da Mota Maia — Procurador.

Autuado: Francisco Alves da Silva. Autuantes: Austríclino da Costa Wanderley e outros. Processo: A.I. 553-60 — Estado do Ceará.

Açúcar desacompanhado de documentos fiscais é clandestino e periclitante, de fato, ao I.A.A.

Acórdão nº 7.118

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Francisco Alves da Silva, de Fortaleza, Ceará, por infração ao art. 40 e art. 60, letra b, ambos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Austríclino da Costa Wanderley e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma foi regularmente autuada e que o Termo de Apreensão que acompanha o auto torna esta apreensão boa, para o efeito de um exame das peças do auto;

Considerando que a firma tornou-se revel pela não anexação de qualquer instrumento de defesa.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para o fim de considerar boa a apreensão dos 17 sacos de açúcar encontrados em situação irregular, cujo produto da venda deverá ser incorporado aos cofres do Instituto do Açúcar e do Alcool. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto — Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso — Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: José Ribamar X. C. Fontes — Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "Pelo provimento, na forma do parecer supra. Rio, 16 de novembro de 1960. — José Mota Maia."

Autuada: Irmãos Doretto Campanari (Engenho Santo Antônio). Autuante: Dirceu Pereira da Cruz. Processo: A.I. 397-59 — Estado de São Paulo.

E' de se aplicar a sanção do artigo 149 do Estatuto da Lavoura Canavieira, quando o infrator foi notificado regularmente para recolher dívida fiscal apurada convenientemente.

Acórdão nº 7.119

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Irmãos Doretto Campanari (Engenho

Santo Antônio), de Marília, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 c/c os arts. 15 e 16 da Resolução nº 1.311-58, autuante o fiscal deste Instituto Dirceu Pereira da Cruz, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a infração está perfeitamente caracterizada;

Considerando que a notificação feita para recolhimento do débito fiscal apurado regularmente foi desatendida pela parte;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para o efeito de condenar-se a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 21.772,00 (vinte e um mil setecentos e setenta e dois cruzeiros), débito da importância devida, na forma do art. 149, do Decreto-lei número 3.855, de 21.11.41. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto — Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso — Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: José Ribamar X. C. Fontes — Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "Pelo provimento do A.I. na forma do parecer retro. Rio, 23 de outubro de 1959. — José Mota Maia."

Autuado: Manoel Felipe do Nascimento. Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outros. Processo: A.I. 615-60 — Estado de Pernambuco.

E' clandestino açúcar encontrado desacompanhado da documentação fiscal exigida por lei.

Acórdão nº 7.120

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Manoel Felipe do Nascimento, do Recife, Estado de Pernambuco, por infração ao artigo 40 c/c a letra b do art. 60, ambos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Vicente do Amaral Gouveia e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que os 4 sacos de açúcar apreendidos estavam desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que, embora intimado, o autuado deixou o processo correr à revelia;

Considerando materialmente provada a infração,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para tornar efetiva a apreensão dos 4 sacos de açúcar encontrados em situação irregular, nos termos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831 de 4.12.39, revertendo aos cofres do I.A.A. o valor apurado na sua venda. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto — Presidente. — José Augusto de Lima Teixeira — Relator. — Lycurgo Portocarrero Velloso.

Fui presente: José Ribamar X. C. Fontes — Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "De acordo com o parecer supra. Rio, 4 de fevereiro de 1961. — José Mota Maia."

Autuada: Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial (Filial). Autuantes: Romualdo Correia Lins e outros. Processo: A.I. 453-59 — Estado do Paraná.

Alcool desacompanhado dos documentos fiscais e clandestino e pertence ao I. A. A.

ACÓRDÃO Nº 7.121

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Dias Martins S. A. — Mercantil e Industrial (Filial), de Londrina, Paraná, por infração aos arts. 33 e 42 c/c o 6º alínea b, todos do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto Romualdo Correia Lins e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o auto lavrado o foi devidamente;

Considerando que a firma exportadora é a mesma infratora, porque o caminhão era de sua propriedade; Considerando o mais que dos autos consta.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para considerá-la boa e efetiva a apreensão dos 50 sacos de açúcar encontrados em situação irregular, nos termos do art. 6º letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: José Ribamar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador.

"Pela procedência na forma do parecer.

Rio, 20 de agosto de 1962. — Leal Guimarães."

Autuado: Pedro Elbeiro de Souza (Usina Várzea Grande)

Autuante: Renato Sant'Ana de Oliveira.

Processo: A.I. 585-60 — Estado de Sergipe.

Intimada regularmente a receber débitos fiscais apurados regularmente, sujeitou-se a infração ao pagamento, em dobro, dos débitos em referência.

ACÓRDÃO Nº 7.122

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Pedro Elbeiro de Souza (Usina Várzea Grande), de Rosário do Café, Sergipe, por infração ao artigo 1º, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, c/c o art. 4º letra a, da Resolução 1.292 de 1958, e artigo 1º da Resolução 1.295-59, autuante o fiscal deste Instituto Renato Sant'Ana de Oliveira, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que do auto de infração consta a apuração de débito fiscal feita na usina, que conclui pelo levantamento dos débitos apurados de Cr\$ 3.720,00 (três mil setecentos e vinte cruzeiros), de Cr\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros) e de Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros);

considerando que a autuada, além de não atender à notificação, nada alegou, deixando o processo correr à revelia.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, condenando-se a firma autuada ao pagamento de Cr\$ 8.370,00 (oito mil trezentos e sessenta e sete cruzeiros), correspondente ao dobro da importância não recolhida, nos termos dos artigos 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro

de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: José Ribamar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "Pela procedência. — Leal Guimarães."

Autuada: Irmãos Borges Ltda.

Autuantes: Orlando Martins Barbosa e outro.

Processo: A.I. 647-60 — Estado de Minas Gerais.

A falta de Nota de Entrega sujeito o infrator ao pagamento da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por ser primário, sobre as partidas irregularmente negociadas.

ACÓRDÃO Nº 7.123

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Irmãos Borges Ltda., de Patos de Minas Gerais, por infração ao art. 42 e seus parágrafos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939 autuantes, os fiscais deste Instituto, Orlando Martins Barbosa e outro, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a autuação foi regularmente feita, dela não tomando conhecimento a parte autuada, que deixou o processo correr à revelia.

Considerando, por outro lado, a jurisprudência firmada por esta Turma, diante da impossibilidade da existência ou não dos 60 quilos dentro do saco, tendo sido excluídas, assim nas partidas de saídas irregular, aquelas que se referem a apenas um volume de semente um saco de 50 quilos.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para o efeito de ser a firma autuada condenada ao pagamento da multa de Cr\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos cruzeiros), referente a oito partidas de açúcar sem emitir nota de entrega, nos termos do artigo 42, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: José Ribamar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador: "Pela procedência."

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1961. — Leal Guimarães.

Autuado: Clóvis de Souza.

Autuantes: Francisco Martins Veras e outro.

Processo: A.I. 393-59 — Estado de Minas Gerais.

Alcool desacompanhado dos documentos fiscais considera-se clandestino, nos termos da legislação em vigor.

ACÓRDÃO Nº 7.124

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Clóvis de Souza, do Município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 40 ou 42 c/c o art. 60, letra "b", todos do Decreto-lei número 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais deste Instituto Francisco Martins Veras e outro, a Primeira Tur-

ma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a infração está materialmente provada; considerando os pareceres constantes do processo.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar o autuado à perda do açúcar encontrado em situação irregular, nos termos do art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, revertendo aos cofres do Instituto o produto da venda da mercadoria, absorvida por esta es penalidades dos arts. 40 e 42. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — José Wamberto, Presidente. — Lycurgo Portocarrero Velloso, Relator. — Aloisio de Miranda Bastos.

Fui presente: José Ribamar X. C. Fontes, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador

"Pelo provimento do A.I. na forma do parecer retro. — Rio, 30-10-59. — J. Mota Maia"

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

Autuado: Produtos Imperial Limitada e Empresa Agrícola e Industrial Fluminense (Usina Tanguá).

Autuantes: Delcio de Barros e outros.

Processo: A.I. 376-58 — Estado do Rio de Janeiro.

O álcool só poderá sair das usinas e destilarias acompanhando da nota de expedição, sob pena de apreensão de mercadoria ou ao pagamento do respectivo valor, além da multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

ACÓRDÃO Nº 6.977

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas a firma Imperial Ltda. e a Empresa Agrícola e Industrial Fluminense (Usina Tanguá), de Niterói e Itaboraí, respectivamente do Estado do Rio de Janeiro, a primeira por infração aos arts. 4º e 11, parágrafo único do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, e a segunda por infração aos arts. 1º, § 1º e 2º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei número 5.998, de 18 de novembro de 1943, e autuantes os fiscais do Instituto Delcio de Barros, e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a fiscalização da IAA autuou as firmas Produtos Imperial Ltda. e Empresa Agrícola e Industrial Fluminense S. A., proprietária da Usina Tanguá, Estado do Rio de Janeiro, por ter verificado que a primeira adquirira da segunda 4.000 litros de álcool desacompanhados de Nota de Expedição;

considerando que o álcool foi apreendido, conforme se vê do Termo de fls. 2;

considerando que ambas as Autuadas se defenderam, procurando justificar o ocorrido;

considerando que apenas está provada nos autos a infração ao art. 2º, do Decreto-lei nº 5.998, por parte da Empresa vendedora, enquanto a compradora sequer chegou a receber o álcool;

Acorda, por unanimidade, de acordo com o Relator em julgar, procedente, em parte, o auto, para o efeito de condenar a Empresa Agrícola e Industrial Fluminense S. A. à perda dos 4.000 litros de álcool apreendi-

dos, pagando também a multa de Cr\$ 2.000,00, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, mantendo-se de responsabilidade a firma Produtos Imperial Ltda. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador

Mantenho meu parecer de fls. retro. — Em 28-12-60. — N. V. Alvarenga Ribeiro.

Autuada: Cia. Agrícola Usina Jacarezinho.

Autuantes: Mario Lobo de Medeiros e outro.

Processo: A.I. 798-56 — Estado do Paraná.

Fazer referência a guia de recolhimento inexistente e sonagar taxa de defesa justificam a procedência do auto de infração.

ACÓRDÃO Nº 6.978

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Agrícola Usina Jacarezinho, município de Jacarezinho, Estado do Paraná, por infração aos artigos 2º, 3º, 4º e 6º, art. 38 e parágrafo único do art. 39, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e autuantes os fiscais pelo Instituto, Mario Lobo de Medeiros e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando ter ficado provado que a autuada fez referência a guia de pagamento inexistente;

Considerando igualmente comprovada a sonogação de taxa de defesa;

Considerando que a firma acima referida não preencheu, como determina a lei, a nota de remessa nº 77.650 e resurou a hora de saída, número e data das guias;

Considerando que a autuada não se defendeu, conforme certificado a fls.; considerando tudo mais que consta dos autos,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a autuada ao pagamento das seguintes multas: a) Cr\$ 2.000,00, por infração ao art. 39 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39; b) Cr\$ 100,00, por infração ao art. 6º; c) Cr\$ 2.000,00, por infração ao art. 38; d) Cr\$ 104.000,00, por infração ao artigo 6º da referida lei, decorrente de aplicar a multa de Cr\$ 76.100,00 sobre 7.677 sacos de açúcar, porque o auto só faz referência ao mencionado artigo 6º quanto a 60 sacos, relativos à nota de remessa número 77.650. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Moacyr Soares Pereira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador: Mantenho a concordância acima expressa.

Em 6-9-62. — M. V. Alvarenga Ribeiro.

Autuado: Moysés Faria.
Autuante: Ruy de Bittencourt.
Processo: A.I. 306-59 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se improcedente o auto, quando comprovado que a aguardente objeto do mesmo estava liberada pelo I.A.A.

ACÓRDÃO Nº 6.979

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Moysés Faria, proprietário do Engenho de Aguardente Brasil, de Guaxupé, Minas Gerais, por infração aos arts. 1º e seus §§ 2º, 3º e 11 do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43, c/c o art. 1º e seu parágrafo único do Decreto-lei 23.664, de 29 de dezembro de 1933 e autuante o fiscal deste Instituto, Ruy de Bittencourt, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando, de início, que o I.A.A. liberou toda a aguardente produzida no município da firma autuada na referida safra, mediante o recolhimento de Cr\$ 1,00 por litro de aguardente;

Considerando que, embora intimada, o autuado não apresentou defesa;

Considerando, entretanto, que o autuado não recolheu a contribuição relativa à partida descrita no auto de fls., cabendo assim a necessidade de ser notificado pela Fiscalização para o devido recolhimento;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica;

Considerando tudo mais que consta dos autos,

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto, devendo a Fiscalização do I.A.A. proceder à notificação do autuado, na forma dos arts. 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, a fim de que o mesmo recolha o valor da contribuição devida, dentro do prazo que for estabelecido, procedendo-se, na hipótese de não atendimento da notificação, à lavratura do auto de infração, com base nos referidos dispositivos legais, recorrendo-se ex officio para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente.
— **João Soares Palmeira**, Relator.
— **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 29.7.59. — **Fernando Otacílio Lins**.

Autuado: Sociedade Comercial Industrial Irmãos Carvalho Ltda.

Autuantes: Francisco Martins Veras e outros.

Processo: A.I. 502-58 — Estado de Minas Gerais.

E' clandestino e sujeito à apreensão, sem qualquer indenização, o açúcar que for encontrado em trânsito desacompanhado de nota de remessa ou de entrega.

ACÓRDÃO Nº 6.980

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Sociedade Comercial Industrial Irmãos Carvalho Ltda., de Caldas, Minas Gerais, por infração as arts. 40 ou 42 e letra b, do art. 60, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto, Francisco Martins Veras e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Sociedade Comercial Industrial Irmãos Carvalho Ltda. foi autuada por manter em seu estabelecimento, sem a necessária co-

bertura fiscal, 21 sacos de açúcar, os quais sofreram apreensão pela Fiscalização do I.A.A.:

Considerando que a autuada apresentou defesa, confessando a infração, mas pleiteando a improcedência do auto, sob o fundamento de que não agiu de má fé;

Considerando que a infração descrita na inicial está materialmente provada;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada à perda do açúcar apreendido, sem indenização, revertendo o produto de sua venda ao Instituto, nos termos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, deixando-se de aplicar a multa do art. 40 ou 42, absorvida pela maior da perda do açúcar. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente.

— **Moacyr Soares Pereira**, Relator.
— **João Soares Palmeira**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 23-2-59. — **Fernando Otacílio Lins**.

Autuado: Ignorado.

Autuantes: José Bonifácio da Fonseca Lima e outro.

Processo: A.I. 578-59 — Estado de Pernambuco.

E' clandestino e sujeito à apreensão desacompanhado de nota de remessa ou de entrega.

ACÓRDÃO Nº 6.981

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que foram apreendidos 12 sacos de açúcar, na cidade de Carpina, Pernambuco, pelos fiscais deste Instituto, José Bonifácio da Fonseca Lima e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do I.A.A. encontrou e apreendeu 12 sacos de açúcar de fabricação da Usina Petribú, na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco, abandonados em um depósito e desacompanhados de quaisquer documentos;

Considerando que não se apresentando o proprietário do açúcar, publicou-se e afixou-se o competente edital na Coletoria Federal da cidade, escoando-se o prazo sem que aparecesse o responsável pela mercadoria apreendida;

Considerando que o açúcar foi vendido e recolhida a respectiva importância ao Banco do Brasil,

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser considerada boa e valiosa a apreensão do açúcar, revertendo o valor de sua venda aos cofres do Instituto, tendo em vista o disposto no art. 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente.
— **Moacyr Soares Pereira**, Relator.
— **João Soares Palmeira**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo.

Rio, 7-10-60. — **José Riba-Mar X. C. Fontes**.

Autuado: Alves & Cia. Ltda.
Autuantes: Cláudio Dénys Santiago e outro.

Processo: A.I. 536-60 — Estado do Rio de Janeiro.

A falta de emissão de nota de entrega é punida com a multa prevista no artigo 42, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

ACÓRDÃO Nº 6.982

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Alves & Cia. Ltda. de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao artigo 42, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e autuantes os fiscais deste Instituto Cláudio Dénys Santiago e outro a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que a firma Alves & Cia. Ltda. foi autuada pela Fiscalização do IAA por haver dado saída a 39 partidas de açúcar sem emitir notas de entrega;

considerando que a Autuada é revel no processo;

considerando que a infração está materialmente provada;

considerando que a firma autuada não apresenta antecedentes fiscais,

Acorda, por unanimidade em julgar procedente o auto, para o efeito de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por partida de açúcar vendida sem nota de entrega, no total de Cr\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros), grau mínimo do artigo 42, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente.

— **Moacyr Soares Pereira**, Relator.
— **João Soares Palmeira**.

Fui presente — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Procurador — Mantenho o meu parecer de fls. retro.

Em 28.12.60. — **N. V. Alvarenga Ribeiro**.

Autuado: Oliveira & Cia. Ltda.

Autuantes: Renato Baldini.

Processo: A. I. 654 60 — Estado de São Paulo.

E' obrigatório a apresentação aos fiscais do Instituto do Açúcar e ao Alcool dos livros de escrituração fiscal e comercial de quaisquer firmas, quando o exigirem para exame.

ACÓRDÃO Nº 6.992

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado a firma Oliveira & Cia. Ltda., de Itapetininga, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 68 parágrafo único, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.1939, e autuante o fiscal deste Instituto Renato Baldini, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma Oliveira & Cia. Ltda. foi autuada por não ter exibido à Fiscalização do IAA, em hora notificada, os seus livros fiscais; considerando que a Autuada é revel no processo;

considerando que os termos de fls. 2-4 comprovam a sacidade, a infração indicada na peça base;

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator em julgar procedente o auto, para o efeito de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), mínimo do art. 68, parágrafo único, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, por ser primária. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— **Hélio Cruz de Oliveira**, Procurador.
— **Moacyr Soares Pereira**, Relator.
— **João Soares Palmeira**.

Fui presente — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Procurador — Naia a acrescentar ao parecer da Div. Jurídica, com o qual já manifestei a minha ineira concordância.

Em 27.6.61. — **N. V. Alvarenga Ribeiro**.

Autuado: Usina Barão de Suassuna Sociedade Anônima.

Autuantes: Geraldo Beirão de Miranda e outros.

Processo: A.I. 760.60 — Estado de Pernambuco.

Deixar de recolher a taxa de Cr\$ 100, por tonelada de cana, constitui infração ao Decreto-lei 3.855, de 21.11.41.

ACÓRDÃO Nº 6.993

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que a autuada Usina Barão de Suassuna S. A., município de Escada, Estado de Pernambuco, por infração aos arts. 145 e 145 do Decreto-lei 3.855, de 2.11.41 e autuantes os fiscais deste Instituto Geraldo Beirão de Miranda e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a usina autuada deixou de recolher aos cofres do IAA, a taxa de Cr\$ 100 por toneladas de cana, sobre 102.639 toneladas de seus fornecedores de safra 59 60;

considerando que a autuada deixou o processo correr à revelia;

considerando a infração materialmente provada, conforme se verifica do termo de fls. 3;

considerando o mais que consta do processo;

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar a Usina autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 205.278 00, correspondente ao dobro da quantia não recolhida, além do recolhimento do valor da taxa, no montante de Cr\$ 102.639,00, totalizando Cr\$ 307.917,00, na forma do disposto nos arts. 145 e 146 do Decreto-lei 3.855, de 2.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente.

— **João Soares Palmeira**, Relator.
— **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Procurador — De acordo.

Rio, 27.3.61. — **José de Riba-Mar X. C. Fontes**.

Reclamante: Francisco de Assis Siqueira.

Reclamado: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Paraíba).

Processo: P.C. 46 59 — Estado do Rio de Janeiro.

Arquira-se o processo por ter perdido seu objetivo o pedido do Reclamante.

ACÓRDÃO Nº 6.994

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Francisco de Assis Siqueira e reclamado Société de Sucreries Brésiliennes, proprietária da Usina Paraíba, ambos do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que Francisco de Assis Siqueira, representado pelo seu órgão de classe, a Associação Fluminense dos Plantadores de Cana, requereu ao Instituto o restabelecimento de sua cota de fornecimento junto à Usina Paraíso, no Estado do Rio de Janeiro, a qual fora cancelada por equívoco quanto ao nome do titular;

Considerando que na tramitação do processo a Comissão Especial de Revisão de cotas (Res. 1.284-57) propôs o seu arquivamento, vez que o Reclamante, na revisão, fora atribuída uma cota de 138.000 quilos de canas, correspondente à média de seus fornecimentos no triênio.

Acorda, por unanimidade, de acordar com o voto do Sr. Relator, em julgar no sentido de ser arquivado o processo, por ter o pedido do Reclamante perdido seu objetivo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente — Moacyr Soares Pereira, Relator — João Soares Palmeira.

Fui presente, Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Autuante: Usina Laranjeiras S.A.

Autuantes: Aylson Druck Barros e outros.

Processo: A.I. 214 63 — Estado de Pernambuco.

O não recolhimento de taxas estabelecidas pelo IAA, constitui infração ao decreto-lei nº 3 855, de 21.11.41.

ACORDÃO Nº 6.995

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Laranjeiras S.A. município de Vicência Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 144, 145 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, e autuantes os fiscais pelo Instituto Aylson Druck Barros e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina autuada deixou de recolher aos cofres do Instituto a taxa de financiamento de Cr\$ 1,00 por tonelada de cana sobre 20.618 toneladas recebidas de seus fornecedores na safra 59-60;

Considerando que, embora intimada a autuada não apresentou defesa;

Considerando a infração materialmente provada através do termo de fls. 2;

Acorda, por unanimidade de acordar com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 41.236,00 dobro da quantia devida além do recolhimento da taxa no montante de Cr\$ 20.618,00, no total de Cr\$ 61.854,00 na forma dos arts. 145 e 146 do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente — João Soares Palmeira, Relator — Moacyr Soares Pereira.

Fui presente — Rodrigo Queiroz de Lima, Procurador.

Parecer do Procurador — De acordo.

Em 16.5.63 — José de Riba-Mar X.C. Fontes.

Autuado: Geraldo Machado da Cunha.

Autuante: Luiz de Andrade Jorge

Processo: A. I. 116-60 — Estado de Minas Gerais.

É clandestino e sujeito à apreensão independentemente de qualquer indenização, o açúcar que foi encontrado em trânsito desacompanhado de nota de remessa ou de entrega.

ACORDÃO Nº 6.996

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Geraldo Machado da Cunha, município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 42 § 2º do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e autuante o fiscal deste Instituto Luiz de Andrade Jorge, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do IAA lavrou auto contra o comerciante Geraldo Machado da Cunha pelo fato de haver encontrado em seus depósitos 20 sacos de açúcar, a despeito de toda e qualquer documentação legal;

Considerando que a mercadoria foi apreendida;

Considerando que, ulteriormente, por meio de auto adicional, foi a infração também capitulada no art. 60 "b", do Decreto-lei 1.831,

Considerando que o Autuado não contestou a veracidade da imputação na defesa apresentada;

Considerando que segundo a legislação açucareira é clandestino o açúcar em trânsito desacompanhado de nota de remessa ou de entrega;

Acorda, por unanimidade, de acordar com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o efeito de condenar e autuado à perda do açúcar apreendido sem qualquer indenização, revertendo o produto de sua venda em favor do Instituto, na forma do disposto no art. 60, letra "b", do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, absorvida por esta a penalidade melhor do art. 42 do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente — Moacyr Soares Pereira, Relator — João Soares Palmeira.

Fui presente — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador. — De acordo.

Em 27.9.61. — José de Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Usina São Francisco.

Autuantes: Austriclinio da Costa Wanderley e outros.

Processo: A.I. 438-60 — Estado do Rio Grande do Norte.

É insubsistente o auto de apreensão que o açúcar apreendido não se encontrava em trânsito.

ACORDÃO Nº 6.997

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado a Usina São Francisco, município de Ceará-Mirim, Estado do Rio Grande do Norte, por infração aos artigos 33, 36 e 60 letra "b" e "c" todos do Decreto-lei 1.831 de 4-12-39, e autuantes os fiscais deste Instituto Austriclinio da Costa Wanderley e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do IAA, autuou a Usina São Francisco, no Estado do Rio Grande do Norte, por ter verificado que um caminhão,

de propriedade da mesma, se encontrava no armazém anexo à Usina carregando 120 sacos de açúcar, de produção da safra 59-60, e que as notas de remessa apresentadas mencionavam a numeração de saída em divergência com a existente na sacaria; bem assim, a hora de saída como de 7 horas, quando a carga estava sendo completada às 15 horas;

Considerando que o produto foi apreendido;

Considerando que a usina autuada apresentou defesa contestando o auto;

Considerando que o açúcar em questão não se encontrava em trânsito, no momento de apreensão, encontrando-se no interior do armazém da Usina, pois o caminhão ainda o estava carregando,

Acorda, por unanimidade, de acordar com o voto do Sr. Relator, em julgar insubsistente o auto de infração devolvendo-se o açúcar apreendido ou o seu valor, se já tiver sido vendido, recorrendo-se, ex officio para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente — João Soares Palmeira, Relator — Moacyr Soares Pereira.

Fui presente. — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador. — De pleno acordo com o parecer da Divisão Jurídica.

Em, 29.12.60. — N. V. Alvarenga Ribeiro.

Reclamante: João Cabral de Almeida Reclamado: José Carneiro da Silva Sobrinho

Processo: P.C. 78-62 — Estado de Pernambuco.

Homologa-se o acordo firmado pelas partes, o qual se revestiu das formalidades legais.

ACORDÃO Nº 6.998

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante João Cabral de Almeida e reclamado José Carneiro da Silva Sobrinho, ambos do Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que João Cabral de Almeida formulou reclamação contra José Carneiro da Silva Sobrinho, proprietário do Sítio Serra Nova, no Estado de Pernambuco por ele explorado;

Considerando que durante a tramitação dos autos as partes se compuseram, em audiência realizada na Procuradoria Regional de Pernambuco, firmado o acordo constante do termo fls. 24,

Acorda, por unanimidade, de acordar com o voto do Sr. Relator, em julgado o acordo formado pelas partes de vez que se revestiu das formalidades legais.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente — Moacyr Soares Pereira, Relator — João Soares Palmeira.

Fui presente — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Reclamante: Companhia Industrial e Agrícola Santa Barbara S.A. — Usina Santa Bárbara.

Reclamado: Erico Forner.

Processo: P.C. 56-62 — Estado de São Paulo.

Concorda-se e redistribui-se entre os demais fornecedores da usina reclamante a cota do fornecedor reclamado por ter vendido a usina de açúcar o fundo agrícola a qual se vincula

ACORDÃO Nº 6.999

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Companhia Industrial e Agrícola Santa Barbara S.A., proprietária da Usina Santa Bárbara e reclamado Erico Forner ambos do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Santa Bárbara, no Estado de São Paulo, requereu o cancelamento da cota de seu fornecedor Erico Forner, por haver o mesmo vendido sua propriedade, a qual se vincula dita cota, a Usina Bom Retiro;

Considerando que a Associação dos Fornecedoros e Lavradores de Cana de Santa Bárbara d'Oeste concluiu a declaração da reclamante, tendo a Usina Bom Retiro declarado ser a compradora do imóvel, constando, ainda da audiência o termo de compradora do imóvel, consoante, anota da audiência o termo de fls. 13;

Considerando que o fato alegado na inicial está comprovado no processo,

Acorda, por unanimidade, de acordar com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de ser cancelada a cota de fornecimento de duzentas toneladas de canas de titular Erico Forner junto à Usina Santa Bárbara, nos termos do art. 43, do Decreto-lei 3 855 de 21.11.41, distribuindo-se entre os demais fornecedores da Usina a cota cancelada, em atendimento ao disposto no artigo 77, do mesmo diploma legal.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Reclamante: Francisco Ferreira Gomes.

Reclamada: Societé de Sucreries Bressiliennes — Usina Paraíso.

Processo: P.C. 54-59 — Estado do Rio de Janeiro.

Arquive-se o processo por ter perdido seu objetivo o pedido do reclamante.

ACORDÃO Nº 7.000

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Francisco Ferreira Gomes, lavrador, e reclamada a Societé de Sucreries Bressiliennes, proprietária da Usina Paraíso, ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que Francisco Ferreira Gomes, alegando ter completado na safra 1947-1948 um triênio de fornecimento de canas a Usina Paraíso, no Estado do Rio de Janeiro, solicitou ao IAA o reconhecimento de sua condição de fornecedor daquela Usina e a fixação da respectiva quota;

Considerando que no curso do processo a Comissão Especial de Revisão de Quotas (Res. nº 1.284-57) propôs o seu arquivamento, uma vez

que ao reclamante fôra atribuída uma área de 172.000 quilos de canas, correspondente à média de seus 10 melhores anos de produção.

Decidiu por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar não saneado de ser arquivado o processo por ter perdido seu objetivo e a razão de reclamação.

Foram presentes as Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*, Fui presente — *Rodrigo de Queiroz Lima* Procurador.

Autuado: Ignorado.
Autuantes: José Bonifácio da Fonseca Lima e outros.
Processo: A.I. 602-59 — Estado de Pernambuco.

É clandestino e sujeito à apreensão o açúcar que for encontrado em trânsito acompanhado de nota de remessa ou de entrega.
ACÓRDÃO Nº 7.006

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que foram apreendidos 18 sacos de açúcar, tipo cristal, no município de Limoeiro, Pernambuco, pelos fiscais deste Instituto José Bonifácio da Fonseca Lima e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do I.A.A. encontrou e apreendeu na cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, 18 sacos de açúcar de fabricação da Usina Petribu, abandonados na rua e desacompanhados de quaisquer documentos de natureza fiscal;

Considerando que se publicou a aflição edital na Coletoria Federal de Limoeiro, concedendo prazo aos interessados para reclamarem os seus direitos sobre a mercadoria apreendida, não se apresentando qualquer interessado na decorrerência do prazo;

Considerando que o açúcar foi vendido e recolhido a respectiva importância ao Banco do Brasil.

Acorda, por unanimidade, em julgar boa e valiosa a apreensão, revertendo o valor da venda do açúcar aos cofres do Instituto, tendo em vista o disposto no art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*, Fui presente — *Rodrigo de Queiroz Lima* Procurador.

Parecer do Procurador
De acordo. — Rio, 7 de janeiro de 1960. — *José Riba-Mar C. X. Fontes*.

Reclamante: Associação dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba.
Reclamada: Cia. Industrial e Agrícola Ometo (Usina Iracema).
Processo: P.O. 214-61 — Estado de São Paulo.

Arquiva-se o processo por ter a reclamação perdido o seu objetivo.

ACÓRDÃO Nº 7.007

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba, e reclamada a Cia. Industrial e Agrícola Ometo (Usina Iracema), de Itapetininga, ambos em São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Associação dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba reclamou contra a Usina Iracema, a qual estaria em atraso com o pagamento das diferenças de preço das canas recebidas na safra 1952-53;

Considerando que o presente processo teve a sua instrução retardada por que a própria reclamante o reteve por muito tempo para, finalmente, declarar que o assunto estava solucionado e pedir o seu arquivamento;

Considerando o mais que consta dos autos.

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser arquivado o processo, por ter a reclamação perdido o seu objetivo.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *Francisco Leite Filho*, Fui presente — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

Autuada: Cia. Agrícola Baixa Grande (Usina Eto. Amaro).
Autuantes: Antônio Walas Vodopivas e outros.
Processo: A.I. 312-60 — Estado do Rio de Janeiro.

Referência à guia de recolhimento inexistente, bem como não saída a açúcar sem o pagamento prévio da taxa de defesa constituem infração ao decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39.
ACÓRDÃO Nº 7.008

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Companhia Agrícola Baixa Grande, Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 2.º, 3.º, 6.º e 65, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e autuantes os fiscais deste Instituto Antônio Walas Vodopivas e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a usina autuada deu saída a 1.371 sacos de açúcar de sua produção na safra 58-59, sem o recolhimento da taxa de defesa;

Considerando que para a saída do referido açúcar, a autuada emitiu 18 notas de remessa, nas quais fez referência a guia de pagamento inexistente;

Considerando as infrações, materialmente provadas;

Considerando que a autuada é infratora incidente específica;

Considerando tudo mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a autuada ao pagamento das seguintes multas: a) Cr\$ 4.000,00 por cada nota de remessa em que fez referência a guia de recolhimento inexistente, em número de deztoito, na importância de Cr\$ 72.000,00; b) Cr\$ 20,00 por sacco de açúcar sujeitado a tributação, em número de 1.371, na importância de Cr\$ 27.420,00, na forma dos arts. 39 e 65 respectivamente, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, além do recolhimento das taxas devidas.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*, Fui presente — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

Em face da informação de fls. 86, estamos de acordo com a conclusão do parecer de fls. 34.

Rio, 5 de setembro de 1960. — *Rodrigo de Queiroz Lima*.

Autuado: José Paulino Rigolon.
Autuante: Paulo Herédia de Sá.
Processo: A.I. 70-59 — Estado de Minas Gerais.

A falta de emissão de nota de entrega é punida com a multa prevista no art. 42 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, e o açúcar encontrado em trânsito, desacompanhado de nota de remessa ou de entrega, é clandestino e sujeito à apreensão sem qualquer indenização.
ACÓRDÃO Nº 7.009

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José Paulino Rigolon, de São João Nepomuceno, Minas Gerais, por infração aos artigos 40 e 42 c/c o art. 60, letra "b", todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal deste Instituto Paulo Herédia de Sá, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o comerciante José Paulino Rigolon foi autuado por haverem sido encontrados em seu estabelecimento 4 sacos de açúcar sem documentação fiscal;

Considerando ter sido lavrado termo complementar de infração contra o comerciante José Paulino Barbosa, apontado pelo primeiro autuado como o vendedor da mercadoria;

Considerando que o comprador do açúcar confessou a infração na defesa de fls., alegando não ter havido má-fé de sua parte, enquanto o vendedor não se defendeu no processo;

Considerando, finalmente, que as infrações são improvas nas autos;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar José Paulino Rigolon à perda do açúcar apreendido, sem qualquer indenização, nos termos do artigo 60, letra "b", e José Paulino Barbosa ao pagamento da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), grau mínimo do art. 42, por ser primário, ambos dispositivos do Decreto-lei número-1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*, Fui presente — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer retro.
Rio, 5 de maio de 1959. — *Fernando Otizica*.

Autuada: Irmãos Lima e Sabbag, Haddad & Cia. Ltda.
Autuantes: José Machado e outro.

Processo: A.I. 636-60 — Estado de São Paulo.

É considerado clandestino o açúcar encontrado desacompanhado de documentação fiscal exigido por lei. Dar saída a açúcar, sem permissão de nota de entrega, constitui infração ao Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39.
ACÓRDÃO Nº 7.010

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Irmãos Lima e Sabbag, Haddad & Cia. Ltda., ambos de Araraquara, Estado de São

Paulo, a primeira por infração aos artigos 42 c/c o art. 60 letra "b", e a segunda por infração aos artigos 42, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e autuantes pelos fiscais do Instituto José Machado e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, considerando que os 10 sacos de açúcar apreendidos na firma, Irmãos Lima estavam desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que a firma Sabbag, Haddad & Cia. Ltda. deu saída a uma partida de açúcar sem emissão de nota de entrega;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa das firmas autuadas;

Considerando materialmente provadas as infrações,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para tornar efetiva a apreensão dos dois sacos de açúcar na forma do disposto no art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, condenando-se a firma Irmãos Lima à perda do produto cujo valor revertêr-se-á aos cofres do Instituto, e condenar a firma Sabbag, Haddad & Cia. Ltda. à multa de Cr\$ 200,00, nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal, por ter infrator primário.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*, Fui presente — *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

Mantenho meu parecer retro.
Rio, 28 de dezembro de 1964. — *N. V. Alvaranga Ribeiro*.

Autuada: Comercial Importadora e Exportadora "Ultramarina" Ltda.
Autuantes: Durvanil de Vasconcelos Carvalho e outros.

Processo: A.I. 512-59 — Estado de São Paulo.

Os artigos 19 e parágrafos 1 e 11 parágrafo único, do Decreto-lei 5.998, de 18 de novembro de 1943, que determina a apreensão de álcool ou aguardente produzidos irregularmente da destilaria são aplicáveis à aguardente encontrada sem a devida documentação.
ACÓRDÃO Nº 7.011

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Comercial Importadora e Exportadora "Ultramarina" Ltda., de São Paulo, por infração aos arts. 1.º parágrafo único, 3.º 4.º e 11 parágrafo único, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, e art. 15, parágrafo 2.º da Resolução nº 1.311-58, autuantes os fiscais deste Instituto Durvanil de Vasconcelos Carvalho e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma Comercial Importadora e Exportadora Ultramarina Ltda. foi autuada pela Fiscalização do I.A.A. porque transportava 17.600 litros de aguardente de 50º G.L. acompanhado de documentação referente a álcool de 98º G.L.;

Considerando que a autuada não apresentou defesa, deixando o processo correr à revelia;

Considerando que não aplicam à hipótese dos autos, os arts. 1.º e 4.º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, configurada pelo transporte irregular do produto;

Considerando que a aguardente foi apreendida de acordo com o disposto no art. 11, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.855;

Considerando, finalmente, que a transportadora era proprietária da aguardente;

Acorda, por unanimidade em julgar procedente, em parte, o pedido para o fim de considerar boa e válida a apreensão do produto, condenando-se a firma autuada à sua perda por se tratar de mercadorias clandestinas, na forma prevista pelo artigo 11, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.855, de 18 de novembro de 1943 absorvida por esta penalidade a do art. 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Rodrigo Queiroz Lima* — Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo. — Rio, 8 de fevereiro de 1960. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara).

Reclamado: Luiz Egydio de Godoy. Processo: P. C. 32-62 — Estado de São Paulo.

Comprovado, sem motivo de força maior, o desvio de canas para usina a que não estava vinculada o fornecedor, e de julgar-se procedente a reclamação, a fim de ser deduzida da respectiva cota a parcela desviada.

Acórdão nº 7.052

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que reclamante a Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A., proprietária da Usina Santa Bárbara e reclamado Luiz Egydio de Godoy, ambos do Município de Santa Bárbara do Oeste, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamado Luiz Egydio de Godoy deixou de fornecer à reclamante na safra de 61-62, 222.620 quilos de cana de sua cota de fornecimento;

Considerando que o termo de folhas 8 confirmou desvio das canas;

Considerando tudo mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação para o fim de ser deduzida a parcela de 222.620 quilos da cota registrada em nome do reclamado Luiz Egydio de Godoy, que é de 770.000 quilos de cana, ficando esta reduzida para 547.380 quilos, na forma do art. 43, do Estatuto da Lavoura Canavieira, feita a redistribuição dos 222.620 quilos com os demais fornecedores da referida fábrica.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator.

Ful presente. — *Rodrigo Queiroz Lima*, Procurador.

Reclamante: José Detoni, Reclamada: Usina Costa Pinto S. A. Processo P. C. 126-62 — Estado de São Paulo.

E' de se julgar procedente a reclamação para fixar cotar quando provado que o reclamante completou o triênio de fornecimento.

Acórdão nº 7.053

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante José Detoni e reclamada Usina Costa Pinto S. A., ambos do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamante forneceu canas à usina reclamada nas safras de 58-59 a 60-61;

Considerando que o Estatuto da Lavoura Canavieira ampara o direito do reclamante;

Considerando que a Usina Costa Pinto S. A. nada arguiu contra o pedido de fixação da cota;

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de ser fixada em nome do reclamante José Detoni a cota de fornecimento de 545.830 quilos de cana, junto à Usina Costa Pinto S. A., vinculada ao fundo agrícola "São José", e a ser retirada do contingente de canas próprias da Usina, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator.

Ful presente. — *Rodrigo Queiroz Lima*, Procurador.

Reclamante: Usina Santa Lúcia S. A. Reclamado: Gustavo Superbi.

Processo: P. C. 52-62 — Estado de Minas Gerais.

Cancela-se cota de fornecimento de cana quando comprovado ter o fornecedor deixado de fornecer canas sem motivo justificado.

Acórdão nº 7.054

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Usina Santa Lúcia S. A. e reclamado Gustavo Superbi, ambos do Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar provado nos autos que o fornecedor Gustavo Superbi deixou, sem motivo justificado, de fornecer canas à Usina Santa Lúcia S. A. desde a safra 1956-1957;

Considerando que a Delegacia Regional em Minas Gerais confirma o desinteresse do fornecedor, adiantando ser de 190 toneladas a cota de canas por safra;

Considerando que, apesar de duas vezes citado para oferecer suas razões, nada disse, tendo inclusive deixado o processo correr à revelia.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a cota de fornecimento de que é titular o Senhor Gustavo Superbi, junto à Usina Santa Lúcia S. A., nos termos do art. 43 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e atendida a redistribuição prevista no artigo 77 do mesmo Decreto-lei.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*, Relator.

Ful presente. — *Rodrigo Queiroz Lima*, Procurador.

Autuada: Usina Cachoeira Lisa S. A. (Usina Cachoeira Lisa).

Autuante: Joaquim Ricardo de Moraes Schuler. Processo: A. I. 500-59 — Estado de Pernambuco.

O não recolhimento de taxas legalmente instituídas sujeita o infrator à pena estabelecida no art. 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Acórdão nº 7.055

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Cachoeira Lisa S. A., proprietária da Usina Cachoeira Lisa, de Gameleira, Pernambuco, por infração aos arts. 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 e autuante o fiscal deste Instituto Joaquim Ricardo de Moraes Schuler, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a usina autuada deixou de recolher aos caixes da IAA, a diferença de Cr\$ 6,00 por saco de açúcar, relativa à sobretaxa fixada pelo I. A. A. para o Plano de Safra 58-59, sobre 4 600 sacos; Considerando improcedentes as alegações de defesa da autuada;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a Usina autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 55.560,00 (cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta cruzeiros), dobro da quantia não recolhida, na forma do disposto no art. 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator.

Ful presente. — *Rodrigo Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer da Divisão Jurídica. Em 25.5.60. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuado: José Rodrigues Ventura. Autuantes: Aylson Druck Barros e outro.

Processo: A. I. 530-59 — Estado de Pernambuco.

E' clandestino todo o açúcar em trânsito desacompanhado de nota de remessa ou de entrega.

Acórdão nº 7.056

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José Rodrigues Ventura, comerciante, de Águia Preta, Pernambuco, por infração aos arts. 40 ou 42 combinados com o 60 letra "b" do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e autuantes os fiscais deste Instituto Aylson Druck Barros e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de conta de remessa ou de entrega; Considerando irrelevantes as alegações de defesa da firma autuada; Considerando a infração materialmente provada.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de tornar efetiva a apreensão dos três sacos de açúcar, condenando-se José Rodrigues Ventura a perda do produto, revertendo o valor apurado na sua venda aos caixes do Instituto, na forma do disposto no artigo 60, letra b, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator.

Ful presente. — *Rodrigo Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo. Rio, 19.12.59. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuados: Prada & Balloni e Veroni & Cia.

Autuantes: Maurício Mário Pinheiro e outros. Processo: A. I. 546-59 — Estado de São Paulo.

Considera-se clandestino, sujeito a apreensão, o açúcar encontrado sem os documentos exigidos pela legislação açucareira vigente.

Acórdão nº 7.057

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas Prada & Balloni e Veroni & Companhia, ambas do Município de Limeira, Estado de São Paulo, por infração ao art. 40, combinado com o art. 60, letra "b", do Decreto-lei número 1.831 de 4 de dezembro de 1939 e a segunda por infração aos artigos 33 e 63, do mesmo Decreto-lei e autuantes os fiscais deste Instituto Maurício Mário Pinheiro e outros a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool;

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que as alegações de defesa das firmas autuadas não conseguem ilidir os ilícitos fiscais;

Considerando as infrações materialmente provadas;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e Divisão Jurídica.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator em julgar procedente o auto, para tornar efetiva a apreensão dos 147 sacos de açúcar, condenando-se a firma Prada & Balloni à perda do produto, na forma do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, revertendo aos caixes do Instituto o valor apurado na venda do produto, e a Usina Ipiranga do Açúcar e do Alcool, de propriedade da firma Veroni & Cia., a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), nos termos do art. 31, parágrafo 2º grau mínimo do citado diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de*

Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Gustavo Fernandes de Lima, Fui presente. — Rodrigo Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador

De acôrdo. Rio 13.12.60. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Domingos Cristovão & Cia. Autuante: Uilson Franco. Processo: A. I. 170-60 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto quando comprovada a infração do artigo 41 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Acórdão nº 7.058

Vistos relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Domingos Cristovão & Cia., de Ourinhos, Estado de São Paulo, por infração do artigo 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e autuante o fiscal deste Instituto Uilson Franco a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma autuada deixou de inutilizar com a palavra "recebida" 13 notas de remessa; Considerando improcedentes as alegações de defesa da firma autuada;

Acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 por nota de remessa não inutilizada, no total de Cr\$ 6.500,00, na forma prevista no artigo 41 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. — Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Gustavo Fernandes de Lima.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador

De acôrdo. Rio, 9 de maio de 1960. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Sebastião Barros. Autuantes: Ailson Bruck Barros e outros. Processo: A. I. 284-60 — Estado de Pernambuco.

Açúcar apreendido sem a documentação fiscal exigida por lei é clandestino.

Acórdão nº 7.059

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Sebastião Barros, de Recife, Estado de Pernambuco, por infração ao artigo 40, combinado com a letra "b" do artigo 60, ambos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e autuantes pelos fiscais do Instituto Ailson Bruck Barros e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais; Considerando que, embora intimado o autuado não apresentou defesa, deixando o processo correr à revelia; Considerando a infração materialmente provada.

Acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgado procedente o auto, para fim de tornar efetiva a apreensão dos quatro sacos de açúcar, na forma do artigo 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, con-

denada a firma Sebastião Barros à perda do produto, revertendo o valor apurado na sua venda aos cofres do Instituto, dando como absolvida por esta penalidade a cominação do artigo 40. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Gustavo Fernandes de Lima.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador

De acôrdo. Rio 7 de junho de 1960. José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuada: Usina Carapebus S. A. Autuantes: Geraldo Lopes Cabral e Cleantho Dénys Santiago. Processo: A. I. 388-61 — Estado do Rio de Janeiro.

Comprovada a sonegação de taxa, julga-se procedente o auto de infração.

Acórdão nº 7.060

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Usina Carapebus S. A., proprietária da Usina Carapebus, de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao artigo 4º, letra "b" e 24ª da Resolução 1.292-58, alterada pelo artigo 1º da Resolução nº 1.385-59, de 14 de janeiro de 1959, da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, todos combinados com os artigos 148 e 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941, e autuante os fiscais deste Instituto Geraldo Lopes Cabral e outro a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a usina autuada deu saída a 20.000 sacos de açúcar de sua produção na safra 58-59, sem o pagamento da contribuição de Cr\$ 6,00 por saco, conforme determina a Resolução nº 1.385, de 14 de janeiro de 1959;

Considerando as alegações de defesa da usina autuada irrelevantes; Considerando a infração materialmente provada.

Acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a Usina autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 240.000,00 dobro da importância não recolhida aos cofres do Instituto, nos termos do artigo 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira — Relator. — Gustavo Fernandes de Lima. Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador

Mantenho a concordância acima expressa. Em 14 de agosto de 1962. Nícia Vera Alvarenga Ribeiro.

Reclamante: Francisco Claudino Filho.

Reclamada: Usina São José S. A. Processo: P. C. 230-61 — Estado do Rio de Janeiro.

Homologa-se o acôrdo e arquivam-se os processos ali referidos.

Acórdão nº 7.061

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Francisco Claudino Filho e reclamada a

Usina São José S. A., ambos do município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool. Considerando que Francisco Claudino Filho reclamou contra a Usina São José, Estado do Rio de Janeiro, sob a alegação de que uma locomotiva daquela usina ocasionou incêndio em sua propriedade de Coqueiros, queimando os canaviais existentes, e assim incorrer a usina na sanção do pagamento do preço das canas queimadas, recebidas e não recebidas, danos causados às socas e juros de mora;

Considerando que a usina reclamada contestou a reclamação; Considerando que os processos corria seus trâmites legais quando as partes ingressaram com a petição de fls. 163, requerendo a homologação da desistência das reclamações formuladas nas iniciais deste e do processo P. C. R. 40-60, visto terem entrado em acôrdo;

Considerando que foi firmado pelas partes litigantes o Termo de Acôrdo Transação e Desistência de fls. 167-169.

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser homologado o acôrdo firmado, que se revestiu de todas as formalidades legais, arquivando-se os processos.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Hélio Cruz de Oliveira, Presidente — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira. Fui presente: — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara).

Reclamado: Francisco A. de Toledo Mello. Processo: P. C. 238-61 — Estado de São Paulo.

Cancela-se a cota de fornecimento, redistribuindo-a entre os demais fornecedores da mesma usina, de fornecedor que deixar de entregá-la durante uma safra, exceto quando a falta resultar de motivo de força maior.

Acórdão nº 7.062

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Industrial e Agrícola Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara) e reclamado Francisco A. de Toledo Mello, ambos de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Cia. Industrial e Agrícola Santa Bárbara S. A., proprietária da Usina Santa Bárbara, solicitou ao I.A.A. a aplicação das sanções previstas no Estatuto da Lavoura Canavieira ao seu fornecedor Francisco A. Toledo de Mello, por haver o mesmo desviado para outras usinas a totalidade de suas canas na presente safra;

Considerando que o Reclamado, por intermédio de sua Associação de classes, veio aos autos a fls. 4 declarando não mais lhe interessar a cota que possui a Usina reclamante, ficando dita cota à disposição deste Instituto; Acorda por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, na forma do art. 43, e redistribuindo, entre os demais fornecedores da Usina Santa Bárbara, como dispõe o art. 77, ambos do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do

Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Reclamante: Usina Santa Lúcia S. A.

Reclamado: Angelo Godoy. Processo: P. C. 48-62 — Estado de Minas Gerais.

O fornecedor que deixar de entregar, durante uma safra, sua cota de fornecimento à usina a que esteja vinculado, perderá os direitos que lhe são reconhecidos no Estatuto da Lavoura Canavieira, exceto se a falta resultar de motivo de força maior, sendo a cota distribuída, proporcionalmente, entre os demais fornecedores da mesma usina.

Acórdão nº 7.063

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Usina Santa Lúcia S. A. e reclamado Angelo Godoy, ambos de Ponte Nova, município do Estado de Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Usina Santa Lúcia S. A., no Estado de Minas Gerais, requereu o cancelamento da cota de seu fornecedor Angelo Godoy, que deixou de lhe entregar canas desde a safra 1957-58;

Considerando que a infração de fls. 3 da Delegacia Regional do I. A. A., em Minas Gerais, confirma o alegado na inicial;

Considerando que o Reclamado não contestou a reclamação, deixando ainda de comparecer à audiência de instrução do processo;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de ser cancelada a cota de fornecimento de 100 toneladas de cana de que é titular Angelo Godoy, junto à Usina Santa Lúcia S. A., nos termos do art. 43, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, de vez que ficou provado que o Reclamado deixou, sem motivo justificado, de fornecer canas à usina reclamante, a partir da safra 1957-58, distribuindo-se, ainda, proporcionalmente, entre os demais fornecedores da Usina, a cota cancelada, em atendimento ao disposto no artigo 77, do mesmo diploma legal.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Reclamante: Manuel Francisco Chagas.

Reclamada: Usina São José S. A. Processo: P. C. 16-63 — Estado do Rio de Janeiro.

Arquiva-se o processo por falta de fundamento a reclamação. Acórdão nº 7.064

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Manuel Francisco Chagas e reclamada Usina São José S. A., ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que Manuel Francisco Chagas, representado pelo seu órgão de classe a Associação Fluminense dos Plantadores de Cana, fornecedor de cana da Usina São José S. A., no Estado do Rio de Janeiro, reclamou contra essa Usina para o efeito de lhe ser proporcionado material suficiente à

complementação de sua cota até o final da safra;

Considerando que pela informação de fls. 10 o Reclamante fornecera, na safra 1958-59, à Usina reclamada .. 638.800 quilos, quando sua cota é apenas de 554.000 quilos;

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser o processo arquivado.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **Moacyr Soares Pereira**, Relator. — **João Soares Palmeira**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Autuada: Robert Durand & Cia. (Usina Paranaçu).

Autuantes: Elson Braga e outros. Processo: A.I. 442-60 — Estado da Bahia.

Procede o auto de infração por estarem provadas nos autos as infrações aos arts. 39 e 64, combinado com o art. 65, parágrafo único do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, por parte da Autuada.

ACÓRDÃO Nº 7.065

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Robert Durand & Cia. (Usina Paranaçu), de Santo Amaro, município do Estado da Bahia, por infração aos artigos 39, 64 e 65, parágrafo único, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto, Elson Braga e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do I.A.A. autuou a firma Robert Durand & Cia., proprietária da Usina Paranaçu, no Estado da Bahia, por ter verificado que essa Usina havia dado saída a 16.607 sacos de açúcar de sua produção, safra 1959-60, sem o pagamento das taxas de defesa e acompanhados de 72 notas de remessa, com referência a guias de recolhimento que não mais comportavam as quantidades referidas naquelas notas;

Considerando que a Autuada deixou escoar-se o prazo legal sem se defender, apresentando, entretanto, intempestivamente, a defesa autuada em apenso, na qual confessa as infrações e se justifica com a alegação de dificuldades financeiras;

Considerando que as infrações estão comprovadas nos autos, mediante o Termo de Verificação e Exame de Escrita de fls. 3;

Considerando que a Autuada é recidente específica;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por saco de açúcar sonogado à tributação, no total de Cr\$.. 332.140,00 (trezentos e trinta e dois mil cento e quarenta cruzeiros), na forma do art. 65, parágrafo único, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, além do recolhimento das taxas, no valor de Cr\$ 51.481,70 (cinquenta e um mil quatrocentos e oitenta e um cruzeiros e setenta centavos), e da multa de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) por not ade remessa irregular, no total de Cr\$ 688.000,00 (seiscentos e oitenta e oito mil cruzeiros), grau submédio do art. 39, do citado diploma legal, perfazendo multas e taxas Cr\$ 1.071.621,70 (hum mil e setenta e um mil seiscentos e vinte e um cruzeiros e setenta centavos). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do

Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **Moacyr Soares Pereira**, Relator. — **João Soares Palmeira**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parêcer do Procurador

Mantenho o meu parêcer de fls. 17. Em 3-1-61. — **Nícia Vera de Alvarenga Ribeiro**.

Autuada: Usina Santo Amaro, propriedade da Cia. Agrícola Baixa Grande.

Autuantes: Antônio Walas Vodopives e outro.

Processo: A. I. 596-59 Estado do Rio de Janeiro.

E' procedente o auto por estarem materialmente provadas as infrações aos arts. 39 e 64, combinado com o art. 65, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, por parte da autuada.

ACÓRDÃO Nº 7.066

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Santo Amaro, propriedade da Companhia Agrícola Baixa Grande, do município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 2º, 39, 64 e 65, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto, Antônio Walas Vodopives e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, conforme se verifica da informação do Banco do Brasil S. A., apresentada pela própria autuada, o recolhimento da taxa de defesa, devida sobre 8.289 sacos, só foi efetuado após a lavratura do presente auto;

considerando que as alegações de defesa da autuada não conseguem ilidir a prova dos autos;

considerando as infrações materialmente provadas, conforme termo de exame de escrita fiscal;

considerando tudo o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para condenar a Usina Santo Amaro ao pagamento da multa de Cr\$.. 20,00 (vinte cruzeiros) por saco de açúcar, sobre 8.289 sacos sonogados, no total de Cr\$ 165.780,00 (cento e sessenta e cinco mil setecentos e oitenta cruzeiros), na forma do artigo 65, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, por ser recidente específica, mais a multa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por nota de remessa irregularmente emitida, grau submédio do art. 39 do referido Decreto-lei, sobre as 57 notas de remessa relativas ao açúcar sonogado, no total de Cr\$.. 171.000,00 (cento e setenta e um mil cruzeiros) recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **João Soares Palmeira**, relator designado. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parêcer do Procurador

De acórdão. Rio, 24 de fevereiro de 1961. — **José Riba-Mar X. C. Dantes**.

Autuada: Usina Tamandupá Sociedade Anônima — Açúcar e Alcool.

Autuantes: José Gonçalves Lima e outro.

Processo: A. I. 66-60 — Estado de São Paulo.

Não é de se considerar condição para aplicar o art. 20 Decreto-lei nº 3.494, de 13 de agosto de 1941, a existência ou não do medidor automático de álcool, ou não do medidor automático de álcool ou aguardente.

ACÓRDÃO Nº 7.067

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Tamandupá S. A. — Açúcar e Alcool, de Piracicaba, Estado de São Paulo, por infração ao art. 1º parágrafo segundo e art. 2º, todos do Decreto-lei nº 5.998 de 18 de novembro de 1943, e autuantes os fiscais deste Instituto José Gonçalves Lima e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a usina deu saída a 22.314 litros de álcool de sua produção, na safra 58-59, conforme se verifica do termo de fls. 3;

considerando estar provado que a falta se acha dentro do limite de tolerância de 5% admitido pelo artigo 20 do citado Decreto-lei nº 3.494 de 13 de agosto de 1941;

considerando que não é de se considerar condição para aplicar o artigo 20 do Decreto-lei nº 3.494, de 13 de agosto de 1941, a existência ou não do medidor automático de álcool ou aguardente.

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator em julgar improcedente o auto, para fim de isentar a autuada de responsabilidade, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **João Soares Palmeira**, Relator. — **Moacyr Soares Pereira**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parêcer do Procurador

Pela procedência para o fim de condenar a Usina ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00, além da indenização igual ao valor do álcool a que deu saída sem Nota de Expedição, na forma do art. 2º parágrafo 2º do art. 1º, todos do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943. A destilaria que não possui medidor automático não pode se beneficiar da tolerância de 5% para o fim de compensar evaporação, derrame ou vasamento.

E' o que me parece. — **Diogo de Mello Menezes**.

Reclamante: Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba.

Reclamada: Refinadora Paulista S. A. (Usina Monte Alegre).

Processo: P. C. 28-61 — Estado de São Paulo.

Homologa-se desistência que se fundamenta em documento hábil.

ACÓRDÃO Nº 7.068

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação dos Fomecedores de Cana de Piracicaba, e reclamada Refinadora Paulista S. A. (Usina Monte Alegre), ambas de Piracicaba, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a presente reclamação diz respeito a atraso no pagamento de canas a seus fornecedores

por parte da Usina Monte Alegre, do propriedade da Refinadora Paulista S. A.;

considerando, entretanto, que a própria reclamante solicitou fosse o processo arquivado, desde que a reclamada havia liquidado seus débitos para com os fornecedores da reclamante,

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, no sentido de ser homologada a desistência da reclamação, arquivando-se, em consequência, o processo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **Gustavo Fernandes de Lima**, Relator. — **João Soares Palmeira**.

Fui presente: **Waldo Costa Junior**, Procurador.

Reclamante: José Barbosa Corrêa de Andrade.

Reclamada: Usina Barra S. A. Processo: P.C. 164-62 — Estado de Pernambuco.

E' de ser reconhecida a qualidade do fornecedor de cana quando comprovado o triênio consecutivo a que se refere o Estatuto da Lavoura Canaveieira.

ACÓRDÃO Nº 7.069

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante José Barbosa Corrêa de Andrade, de Nazaré da Mata, e reclamada Usina Barra S. A., do Município de Vitória, ambos do Estado de Pernambuco, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar comprovado no processo que o reclamante forneceu canas à Usina Barra, durante três safras consecutivas;

Considerando que o perito agrônomo do Instituto comprova serem verdadeiros os dados constantes do processo, militando a favor do reclamante o que se contém no art. 1º do Estatuto da Lavoura Canaveieira;

Considerando que a Usina reclamada possui cota própria dispensável, não se devendo levar em conta sua discordância quanto ao pleito do reclamante,

Acorda, por unanimidade, de acórdão com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente a reclamação para o fim de ser reconhecida ao reclamante a qualidade de fornecedor de canas junto à Usina Barra, com uma cota correspondente à média do triênio 1957-58 a 1959-60, vinculada ao Engenho Tamataupe de Flores, e a ser retirada do contingente de canas próprias da Usina, caso não haja saldo no contingente de canas de fornecedores.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — **Hélio Cruz de Oliveira** — Presidente. — **Gustavo Fernandes de Lima** — Relator. — **João Soares Palmeira**.

Fui presente: — **Waldo Costa Junior** — Procurador.

Autuada: Cia. Açucareira Santo André do Rio Una.

Autuantes: Elson Braga e outros. Processo: A.I. 796-56 — Estado de Pernambuco.

Julga-se procedente o auto quando comprovadas as infrações argüidas pelos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 7.070

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Cia. Açucareira Santo André do Rio Una, de Recife, Estado de Pernambuco, por

Infração ao art. 38 combinado com o § 3º do art. 36, e arts. 40, 41 e 37 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e autuantes os fiscais deste Instituto Eison Braga e outros a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o presente processo se refere a quatro infrações distintas atribuídas à Cia. Açucareira Santo André de Rio Una — depósito de Recife;

Considerando que, na realidade, está confirmada no bojo do auto a saída de 377 sacos de açúcar sem a devida cobertura de Nota Remessa;

Considerando que, nos termos da retificação feita pela fiscalização, somente a nota de remessa 198.480 deixou de ser conservada pelo espaço de tempo que a lei exige;

Considerando ainda que as 92 notas de remessa anexadas ao processo estão rasuradas ou não inutilizadas devidamente, como prescreve o artigo 36 do Decreto-lei nº 1.831;

Considerando, entretanto, que se deve levar em apreço a absoluta ausência de má-fé na que respeita às partidas de açúcar saídas do armazém da fábrica em Recife, conforme pronunciamento, em parte, do Doutor Fernando Ottilica Lins;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o fim de condenar a Usina Infratora ao pagamento das seguintes multas: a) — Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) pela falta de nota de remessa para acobertar a saída dos 377 sacos de açúcar, mínimo do art. 36 § 3º, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939; b) — Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) pela não conservação da nota de remessa nº 198.480, nos termos do art. 41, do Decreto-lei citado; c) — Cr\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil cruzeiros) relativos a 92 notas de remessa irregularmente emitidas — Art. 36, § 3º, combinado com o art. 38 do mencionado decreto, aplicando-se a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), de forma genérica, no que se refere às partidas de açúcar não acobertadas pela nota de remessa de 2ª saída, face à ausência de má-fé e interpretação errônea do texto legal, recorrendo-se ex officio para a instância superior. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira — Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima — Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Waldo Costa Júnior — Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer retro da Divisão Jurídica, com exceção apenas da aplicação da multa de que trata a alínea "D" que entende-se ser a seguinte:

Cr\$ 2.000,00 para cada uma das 279 partidas de açúcar saídas do depósito sem emissão de Nota de Remessa de 2ª saída. No que se refere às 217 partidas que saíram do depósito acobertadas por Nota de Entrega em vez de Nota de Remessa, penso que deve ser aplicada a multa tão somente de Cr\$ 2.000,00, de forma genérica, tendo em vista que não houve indícios de má-fé ou fraude no procedimento da autuada que resultou apenas de uma interpretação, embora imprópria, do art. 37 do Decreto-lei número 1.831, que regula a matéria, como faz sentir em sua defesa de fls.

E' o meu parecer. — Fernando Ottilica Lins.

Autuado: Miguel Martinez. Autuante: Gilson Pôrto Campos. Processo: A.I. 92-59 — Estado de São Paulo.

Considera-se boa a apreensão de mercadoria encontrada em trânsito sem a cobertura da documentação fiscal exigida por lei.

ACÓRDÃO Nº 7.071

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Miguel Martinez, de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por infração ao art. 40 ou 42 combinado com a letra b, do art. 60 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e autuante o fiscal deste Instituto Gilson Pôrto Campos, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar suficientemente comprovado que os cinco sacos de açúcar encontrados no estabelecimento de Miguel Martinez estavam, de fato, desacompanhados dos documentos exigidos por lei;

Considerando que o processo teve tramitação regular, não tendo, porém, o autuado apresentado qualquer defesa;

Considerando ser o autuado primário,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de considerar boa a apreensão dos cinco sacos de açúcar, revertendo o resultado da sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de considerar boa a apreensão dos cinco sacos de açúcar, revertendo o resultado da sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e autuante o fiscal deste Instituto Jessé Martins de Gama, do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira — Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima — Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Waldo Costa Júnior — Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer retro.

Em 5 de maio de 1959. — Fernando Ottilica Lins.

Autuado: Júlio Chizini. Autuantes: Jessé Martins de Macedo e outros.

Processo: A.I. 418-60 — Estado do Paraná.

Julga-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura da documentação fiscal exigida por lei.

ACÓRDÃO Nº 7.072

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Júlio Chizini, de Tibagi, Estado do Paraná, por infração ao art. 40 ou 42 combinado com o art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e autuantes os fiscais deste Instituto Jessé Martins de Macedo e outros a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que no estabelecimento comercial de Júlio Chizini foram apreendidos oito sacos de açúcar que se encontravam desacompanhados dos documentos fiscais exigidos por lei;

Considerando que o autuado defendeu-se tempestivamente alegando boa-fé e confessando mesmo que após a visita da fiscalização passou a exigir a nota de entrega de que não tinha conhecimento;

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de considerar boa a apreensão dos oito sacos de açúcar, revertendo o produto de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos da letra b, do art. 60, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absorvidas por esta a penalidade dos arts. 40 e 42, de menor vulto. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira — Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima — Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Waldo Costa Júnior — Procurador.

Parecer do Procurador

Deacórdio.

Rio, 2 de julho de 1963. — José Ribamar X. C. Fontes.

Autuado: Usina Ribeiro Ltda. — (Usina Ribeiro).

Autuantes: Francisco Martins Veras e Outro.

Processo: A.I. 100-61 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se improcedente o auto quando as infrações arguidas não estão provadas pelos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 7.073

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Ribeiro Ltda. (Usina Ribeiro) de Uberlândia, Minas Gerais por infração ao art. 19 e sanção do seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Francisco Martins Veras e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Ribeiro Ltda. foi autuada por ter adquirido máquinas para aumentar sua capacidade de produção sem prévia autorização do Instituto;

Considerando, entretanto, que a autuada, em tempo hábil, alega integral cumprimento da lei, uma vez que, por carta, fez as comunicações exigidas pelo Instituto, conforme cópia que anexou aos autos;

Considerando que a Delegacia Regional de Belo Horizonte confirmou os termos da autuada,

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto de infração, recorrendo-se ex officio para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira — Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Waldo Costa Júnior, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

De acordo.

Rio, 22-7-63. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuada: Usina Estrellana S.A. — (Usina Estrellana).

Autuantes: Geraldo Beirão de Miranda e Outro.

Processo: A.I. 438-61 — Estado de Pernambuco.

O não recolhimento de taxa sujeita o infrator às penas da lei.

ACÓRDÃO Nº 7.074

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Estrellana S.A. (Usina Estrellana), de Ribeirão, Pernambuco, por infração aos arts. 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41, e autuantes os fiscais deste Instituto Geraldo Beirão de Miranda e Outros a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Estrellana S.A., apesar de devidamente intimada, deixou de recolher a quantia de Cr\$ 334.125,00 (trezentos e trinta e quatro mil cento e vinte e cinco cru-

zeiros) referente à sobretaxa de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) e a contribuição de Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros) sobre 12.375 sacos de açúcar saídos de sua fábrica, entre 5 de maio de 1961 e 3-7-61;

Considerando que, não obstante regularmente intimada, a autuada deixou o processo correr à revelia;

Considerando ainda que a autuada é primária na espécie e o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a autuada ao pagamento, em dobro, da quantia não recolhida, ou seja de Cr\$ 668.250,00 (seiscentos e sessenta e oito mil duzentos e cinquenta cruzeiros), nos termos do art. 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Waldo Costa Júnior, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

De acordo. Rio, 22-7-63 — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Altamiro Ribeiro Nunes. Autuante: José Ferreira Natividade. Processo: A.I. 508-61 — Estado do Rio de Janeiro.

Considera-se boa apreensão de açúcar encontrada em trânsito sem a cobertura da documentação fiscal exigida por lei.

ACÓRDÃO Nº 7.075

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Altamiro Ribeiro Nunes, de São Pedro d'Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao artigo 40 ou 42, combinado com o artigo 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e autuante o fiscal deste Instituto José Ferreira Natividade, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que foram encontrados no estabelecimento comercial de Altamiro Ribeiro Nunes 18 sacos de açúcar, desacompanhados dos documentos exigidos por lei;

considerando que o presente processo teve tramitação regular, tendo, entretanto, o autuado deixado o processo correr à revelia;

Considerando que o infrator é primário,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de considerar boa a apreensão dos dezoito sacos de açúcar, revertendo o produto de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do artigo 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, nada se impondo ao artigo 42, por não ter sido provada a saída de açúcar sem emissão de nota de entrega. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Waldo Costa Júnior, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

De acôrdo.
Rio, 13-6-62 — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: S.A. Agrícola e Industrial Usina Miranda (Usina Miranda).
Autuantes: Orlando Mietto e Outro.
Processo: A.I. 216-62 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto quando comprovadas as infrações nos arts. 39 e 65, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39.

ACÓRDÃO Nº 7.076

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a S.A. Agrícola e Industrial Usina Miranda (Usina Miranda), de Pirajú, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 2º, 39, 64 e 65, todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais deste Instituto Orlando Mietto e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que S.A. Agrícola e Industrial Usina Miranda deu saída a 221 sacos de açúcar sem o pagamento da taxa de defera e acompanhadas de 48 notas de remessa com referência a Guia de Recolhimento existente;

Considerando que, apesar de devidamente notificada a autuada não apresentou defesa, como de direito; considerando que, na espécie, a infração é primária;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada às multas de Cr\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros) e Cr\$ 2.210,00 (dois mil e duzentos e dez cruzeiros) referente às penalidades previstas nos arts. 39 e 65, respectivamente, do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, além do pagamento das taxas, no total de Cr\$ 685,10 (seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros e dez centavos). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Waldo Costa Junior, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

Mantenho o parecer de fls. retro.
Em, 12-9-62. — N. V. Alvarenga Ribeiro.

Autuado: Usina Laranjeiras S.A.
Autuantes: Joaquim Ricardo de Moraes Schuler e Outro.
Processo: A.I. 32-63 — Estado de Pernambuco.

O não recolhimento de taxas sujeita o infrator às penalidades impostas por lei.

ACÓRDÃO Nº 7.077

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Laranjeiras S.A., de Vicência, Pernambuco, por infração aos arts. 145 e 146, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, autuantes os fiscais deste Instituto Joaquim Ricardo de Moraes Schuler e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar provado no processo que a Usina Laranjeiras S.A. deixou de recolher a importância de R\$ 22.079,30 (vinte e dois mil setenta e nove cruzeiros e trinta centavos), relativa à taxa de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) por tonelada de cana, no montante de 22.079,270 toneladas de cana;

Considerando que a autuada é revel, não obstante ter sido notificada regularmente para apresentação de defesa;

Considerando que a infração devidamente comprovada está;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a usina autuada à multa correspondente ao dobro da quantia indevidamente retida, a que se acrescerá o valor da taxa não recolhida, num total de Cr\$ 66.237,90 (sessenta e seis mil duzentos e trinta e sete cruzeiros e noventa centavos) nos termos dos arts. 145 e 146, do Decreto-lei número 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Waldo Costa Junior, Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

De acôrdo com o parecer retro.
Rio, 3-4-63. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Serafim Joventino da Silva.
Autuantes: Hélio José de A. e Mello e Outro.

Processo: A. I. 50-63 — Estado de Pernambuco.

Considera-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura dos documentos fiscais.

ACÓRDÃO Nº 7.078

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Serafim Joventino da Silva, de Goiana, Estado de Pernambuco, por infração ao artigo 40 c/c a letra c do artigo 60, ambos do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais deste Instituto Hélio José de A. e Mello e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, de acôrdo com a inicial, foram encontrados no estabelecimento de Serafim Joventino da Silva dois sacos de açúcar cristal, de 60 quilos, cada, desacompanhados de quaisquer documentos fiscais e ainda sem marca e sem número;

considerando que na defesa apresentada, o autuado, retificando seu nome, afirma que a mercadoria fóra encontrada na calçada de estabelecimento, insistindo mesmo em que a mesma não lhe pertencia;

considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, de acôrdo com o voto do sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para o fim de considerar boa e válida a apreensão dos dois sacos de açúcar, revertendo o produto de sua venda aos cofres do Instituto, isentando de responsabilidade o autuado Serafim Joventino Reis. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de ja-

neiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.

Hélio Cruz de Oliveira, Presidente.

Gustavo Fernandes de Lima, Relator.

João Soares Palmeira.

Fui presente: Waldo Costa Junior — Procurador.

PARECER DO PROCURADOR

De acôrdo.
Rio, 2-7-63. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuados: Norberto Dell'Agnolo e André Cassanho.

Autuante: Nelson Faillace.
Processo: A.I. 694-58 — Estado de São Paulo.

Receber e dar saída a açúcar sem a documentação fiscal, exigida pro lei, constitui infração ao Decreto-lei 1.831, de 4-12-39.

ACÓRDÃO Nº 7.079

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Norberto Dell'Agnolo e André Cassanho, ambos de Pirajú, Estado de São Paulo, por infração, o primeiro, ao art. 42 e, o segundo, ao art. 42 § 2º c/c o art. 60 letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuante o fiscal deste Instituto Nelson Faillace, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma Norberto Dell'Agnolo deu saída a 24 partidas de açúcar, desacompanhadas de notas de entrega;

considerando que os 4 sacos de açúcar, apreendidos à firma André Cassanho, estavam desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

considerando as infrações materialmente provadas;

considerando irrelevantes as alegações de defesa da firma autuada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar a firma Norberto Dell'Agnolo a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por nota de entrega não emitida, sobre as 24 notas, na importância de Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) na forma do disposto no art. 42, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, e a firma André Cassanho à perda do produto apreendido, revertendo o valor apurado na sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60 letra b, do citado diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Gustavo Fernandes de Lima.

Fui presente: Waldo Costa Junior.

Parecer do Procurador

De acôrdo com o parecer retro.
Em 8-4-59 — Fernando Oiticica Lins.

Reclamante: Francisco Pereira Maranhão (Engenho Cococobó).

Reclamada: Usina Treze de Maio S.A.

Processo: P.C. 8-62 — Estado de Pernambuco.

Arquive-se o processo por haver desaparecido a razão de ser da reclamação.

ACÓRDÃO Nº 7.080

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Francisco Pereira Maranhão (Engenho Cococobó), de Maraiá, e reclamada a Usina Treze de Maio S.A., de Palmares, ambos no Estado de Pernambuco, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que Francisco Pereira Maranhão reclamou contra a Usina Treze de Maio S.A., no Estado de Pernambuco, de que é fornecedor, por desconto irregular no preço de suas canas a título de frete;

considerando que a Usina reclamada prontificou-se a devolver, como aliás já o fez, a importância das canas a mais, explicando as razões determinantes da ocorrência;

considerando tudo o mais que consta do processo,

Acorda, pelo voto de desempate do sr. Presidente, de acôrdo com o sr. Relator em julgar insubsistente a reclamação, por haver desaparecido sua razão de ser raquívando-se, em consequência, o processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira, vencido.

Fui presente: — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Reclamante: Usina Santa Lúcia S.A.

Reclamado: José Sena Brandão.
Processo: P. C. 40-62 — Estado de Minas Gerais.

O fornecedor que deixar de entregar durante uma safra, exceto por motivo de força maior, a sua quota de fornecimento à usina a que estiver vinculada, perderá os seus direitos à mesma, que será distribuída, proporcionalmente, entre os demais fornecedores da usina

ACÓRDÃO Nº 7.081

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Usina Santa Lúcia S.A. e reclamado José Sena Brandão, ambos de Ponte Nova, Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Santa Lúcia S.A., no Estado de Minas Gerais, requereu o cancelamento da quota de seu fornecedor José Sena Brandão, que deixou de lhe entregar canas desde a safra 1957-58;

considerando que a informação de fls. 3 da Delegacia Regional do I.A.A., em Minas Gerais, confirma o alegado na inicial;

considerando que o Reclamado não contestou a reclamação, deixando ainda de comparecer à audiência de instrução do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de ser cancelada a quota de fornecimento de 243 toneladas de cana, de que é titular José Sena Brandão, junto à Usina Santa Lúcia S.A., nos termos do art. 43, do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, de vez que ficou provado que o Reclamado deixou sem motivo justificado, de fornecer canas à Usina reclamante, a partir da safra 1957-58, distribuindo-se ainda, proporcionalmente, entre os demais fornecedores da Usina, a quota cancelada, em atendimento ao disposto no art. 77 do mesmo diploma legal.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara).

Reclamado: Augusto Prezotto.

Processo: P.C. 84-82 — Estado de São Paulo.

Cancela-se a cota de fornecimento em virtude da venda do fundo agrícola a que se vinculava a outra usina e se a redistribui entre os demais fornecedores da Usina reclamante.

Acórdão nº 7.082

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Industrial e Agrícola Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara) e reclamado Augusto Prezotto, ambos de Santa Bárbara d'Oeste, São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Santa Bárbara, no Estado de São Paulo, requereu o cancelamento da cota de seu fornecedor Augusto Prezotto, por ter o mesmo vendido a sua propriedade, a qual se vincula dita cota, à Usina Furlan;

Considerando que a Associação dos Fornecedoros de Cana de Santa Bárbara d'Oeste confirmou a alegação da inicial, tendo a Usina adquirente informado sobre a aquisição do imóvel, e o Termo de Audiência feito referência ao processo;

Considerando que está confirmada no processo a denúncia da Usina;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de ser cancelada a cota de fornecimento de 2.000.000 de quilos de cana, a que é titular Augusto Prezotto, juncto à Usina Santa Bárbara, nos termos do art. 43 do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, distinguindo-se entre os demais fornecedores da Usina a cota cancelada, em atendimento ao disposto no art. 77, do mesmo diploma legal.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Autuado: Usina Barão de Suassuna S. A. Autuantes: Renato Sant'Ana de Oliveira e outro.

Processo: A.I. 114-67 — Estado de Pernambuco.

A sonegação das taxas de defesa, relativas ao açúcar produzido dentro da limitação, além da cobrança da taxa fixada, acarretará a multa de Cr\$ 20,00 por saca de açúcar sonegado, a tributação, quando o infrator é reinventado, e o lançamento em nota de remessa de referência a uma guia de pagamento de taxa existente também é punida com multa.

Acórdão nº 7.083

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Barão de Suassuna S. A. de Estado, município do Estado de Pernambuco, por infração aos arts. 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, e arts. 2º, 64, 65 e 39, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto Renato Sant'Ana de Oliveira e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Barão de Suassuna S. A., no Estado de Pernambuco, foi autuada por não ter recolhido, apesar de notificada, as importâncias de Cr\$ 129.285,00 (cento e

vinte e nove mil oitocentos e oitenta e cinco cruzeiros) e Cr\$ 175.938,00 (cento e setenta e cinco mil novecentos e trinta e oito cruzeiros), correspondentes às sobretaxas devidas por saca de açúcar saído daquela fábrica até 29.10.56, bem assim por haver dado saída a 22.989 sacos, em 287 partidas, sem o recolhimento da taxa de defesa;

Considerando que a Autuada não se defendeu, deixando o processo correr à revelia;

Considerando que as infrações são materialmente comprovadas pelo termo de exame de escrita de fls. 5-7 e notificações de fls. 3-4;

Considerando que em relação às infrações dos arts. 64-65 a Usina é reinventada especifica, como se verifica dos antecedentes fiscais de fls. 11-13;

Considerando que é de se aplicar, além da penalidade do art. 65, a do art. 39;

Considerando que o processo está devidamente solucionado em relação aos arts. 148 e 149, com o pagamento parcelado na forma da Resolução 1.282-57, S.C. 19.033-58;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o fim de condenar a Usina autuada ao pagamento das multas de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por saca de açúcar sonegado à tributação, no total de Cr\$ 22.989 sacos e Cr\$ 459.380,00 (quatrocentos e cinqüenta e nove mil trezentos e oitenta cruzeiros), conforme o disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa com referência a guia de pagamento inexistente, totalizando 287 notas e Cr\$ 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil cruzeiros), como dispõe o art. 39, do mesmo Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador

De acôrdo com o pronunciamento anterior de fls.

Em 1-2-63. — Diogo de Mello Menezes.

Autuados: Paulo Augusto da Costa e Empresa Agrícola e Industrial Fluminense Ltda. (Usina Tanguá).

Autuantes: Antonio Geraldo Bastos e outros.

Processo: A.I. 416-59 — Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Será apreendido sem qualquer indenização o açúcar encontrado sem a respectiva nota de remessa ou de entrega, e o recebimento de açúcar desacompanhado de nota sujeita o receptor à cominação legal.

Acórdão nº 7.084

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Paulo Augusto da Costa Alves, da cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, e a Empresa Agrícola e Industrial Fluminense Ltda. (Usina Tanguá), de Itaboraí, município do Estado do Rio de Janeiro, por infração, o primeiro aos artigos 40, 60, letra b, 63 e, a segunda aos artigos 31, 1º, 36, 64 e 65, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto, Antonio Geraldo Bastos e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que Paulo Augusto da Costa e a Empresa Agrícola e Industrial Fluminense Ltda., proprietária da Usina Tanguá, foram autuados

porque, no estabelecimento da primeira firma, se encontravam 29 sacos de açúcar de fabricação da Usina Tanguá desacompanhados de documentação fiscal;

Considerando que a mercadoria irregular foi apreendida;

Considerando que ambos os autuados apresentaram defesas, mas suas alegações não destruíam os fundamentos do auto contra eles lavrado;

Considerando que a Usina Tanguá recolheu ao I.A.A. o valor do açúcar apreendido;

Considerando que o primeiro autuado não possui antecedentes fiscais;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o efeito de condenar a Usina Tanguá, à perda dos 29 sacos de açúcar apreendidos, revertendo o produto de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, deixando-se de aplicar-lhe as demais penalidades porque a perda do açúcar constitui punição mais grave, e Paulo Augusto da Costa Alves ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por haver recebido açúcar desacompanhado de Nota de Remessa, grau mínimo do art. 40, do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e três dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Moacyr Soares Pereira, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador

De acôrdo: Rio, 12-12-62. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Plácido Moretto. Autuante: Colimedes Rocha. Processo: A. I. 492-57 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto quando comprovado o não recolhimento de taxas legalmente instituídas.

Acórdão nº 7.092

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Plácido Moretto, de Agudos, município do Estado de São Paulo por infração aos artigos 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 2.11.41, autuante o fiscal deste Instituto Colimedes Rocha, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar comprovado nos autos que Plácido Moretto apesar de devidamente notificado, deixou de recolher a quantia de Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros) referente à taxa de aguardente sobre 600.000 litros de sua produção, na safra 52-63;

considerando que não houve por parte do autuado demonstração de ausência de dolo ou má fé, uma vez que para solicitar isenção de taxas simulou contratos de venda e não se valeu dos favores da Resolução 1.282 de 1957;

considerando ainda que, tendo impetrado mandado de segurança, perdeu a questão por unanimidade, no S. T. F.;

considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade de acôrdo com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento, em dobro, da quantia não recolhida ou seja Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), nos termos do artigo 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41. Intime-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador

De acôrdo com o parecer retro. Em, 22.7.63. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuada: Usina Timbó Asu S. A. Autuante: Paulo Sales de Araujo. Processo: A. I. 304-60 — Estado de Pernambuco.

Inexiste sonegação quando ficou provado que o contribuinte tentou fazer o recolhimento e que este só não se efetivou pela culpa do agente receptor.

Acórdão nº 7.093

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Usina Timbó Asu S. A., de Escada, Escada, Pernambuco, por infração aos arts. 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41 e arts. 2º, 39, 64 e 65, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 autuante o fiscal deste Instituto Paulo Sales de Araujo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que ficou provado o processo que o Banco do Brasil recusou ao recebimento das importâncias devidas ao I.A.A. pela Usina autuada;

considerando que a firma, autuada, tentou, recolher a referida importância na própria Delegacia Regional, considerando tudo mais que consta dos presentes autos,

Acorda por unanimidade, em julgar insubsistente o auto, recorrendo-se "ex officio" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Gustavo Fernandes Lima.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador

De acôrdo com os pareceres Procuradoria Regional e Divisão Jurídica.

Em, 21.7.60. — Diogo de Mello Menezes.

Autuada: Casa Delta Limitada. Autuantes: Oscar de Moraes Ceiro e Outro.

Processo: A. I. 108-62 — Estado do Rio de Janeiro.

Açúcar apreendido, sem os documentos fiscais, constitui infração do Decreto-lei nº 1.831, 4.12.39.

Acórdão nº 7.094

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Casa Delta Limitada, de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 40 ou 42 e s/§ c.e. o art. alínea B, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto — Oscar de Moraes Ceiro e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os 20 sacos de açúcar apreendidos estavam desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

considerando que a autuada deu o processo correr à revelia;

considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de tornar efetiva a apreensão dos vinte sacos de açúcar condenando-se a firma autuada à perda do produto, revertendo o valor apurado na sua venda aos cofres do Instituto, na forma do art. 60 letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, dando como absorvidas por esta penalidade as 30 manações do art. 40 ou 42. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Gustavo Fernandes de Lima*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador

De acórdão com o parecer retro.

Em, 3.4.63. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuadas: Bechara & Cia. e Usina São Luiz S. A.

Autuantes: Nelson Faillace e outro. Processo: A. I. 296-58 — Estados do Paraná e de São Paulo.

Julga-se procedente o auto, quando as infrações arguidas estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 7.095

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas Bechara & Cia. e Usina São Luiz S. A., respectivamente, de Ribeirão Claro, Estado do Paraná e de Ourinhos, Estado de São Paulo, por infração, a primeira ao artigo 40 e, a segunda, aos arts. 31, § 2º, 36, § 3º, 61 e 65, todos do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939 autuantes os fiscais deste Instituto Nelson Faillace e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o presente processo se refere à venda que fez a Usina São Luiz S. A. à firma Bechara & Cia., de quatro partidas de açúcar cristal, de 125 sacas cada uma, acobertadas por uma única nota de remessa de nº 254.402;

Considerando que a infração, comprovada suficientemente no processo, inclui a confissão do transportador, com pormenores inofensíveis;

considerando, assim, configuradas as infrações aos artigos 36, 40, 64 e 65, do Decreto-lei 1.831;

considerando que quanto a estas infrações, não existe reincidência,

Acorda, por unanimidade de acórdão com o voto do Sr. Relator, em julgar procedente o auto para o fim de condenar a firma Bechara & Cia. ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por infração ao art. 40, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e a Usina São Luiz S. A. à multa de Cr\$ 8.300,00 (oito mil cruzeiros), relativa à não emissão de nota de remessa, Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por nota, e ... Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), relativos à multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), relativos sacos, além do recolhimento das taxas e sobretaxas, tudo nos termos dos artigos 36 § 3º, 64 e 65 do citado Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta

e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Gustavo Fernandes de Lima*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador

De acórdão. Em, 14.5.62. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuados — Ramiro Paulino da Silva e Indústrias Luiz Dubeux S. A. (Usina União e Indústria).

Autuantes — Cícero Araújo Jorge Sales e outro;

Processo — A.I. 494-59 — Estado de Pernambuco.

Julga-se procedente o auto quando comprovada a infração ao art-go 41, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

ACÓRDÃO Nº 7.096

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Ramiro Paulino da Silva, do Recife, e Indústrias Luiz Dubeux S. A. (Usina União e Indústria), de Escada, ambos do Estado de Pernambuco, a primeira, por infração aos artigos 40 e 41 c/c a letra b do artigo 60 e, a segunda, por infração aos artigos 36 s/§§ 1º e 3º e 38, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto Cícero Araújo Jorge Sales e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os 19 sacos de açúcar apreendidos eram de diversas procedências;

considerando que a nota de renessa a que se refere o auto não se encontrava inutilizada pela firma recebedora, além de não estar assinada por representante da usina vendedora;

considerando que a firma Ramiro Paulino da Silva deixou o processo correr à revelia;

considerando irrelevantes as alegações de defesa apresentadas pela Usina União e Indústria;

considerando tudo mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de tornar efetiva a apreensão dos dezenove sacos de açúcar, condenando-se a firma Ramiro Paulino da Silva à perda do produto, na forma do disposto no artigo 60 letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, revertendo aos cofres do Instituto o valor apurado na sua venda, dando como absorvidas por esta penalidade as comunações dos artigos 40 e 41, e a Usina União e Indústria à multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), nos termos do art. 36 § 3º combinado com o art. 38, do referido diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Gustavo Fernandes de Lima*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

De acórdão.

Em, 12.12.59. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Reclamante — Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S.A. (Usina Santa Bárbara).

Reclamado — Espólio de Mário Antonio Perazzi.

Processo — P.C. 116-62 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente a reclamação firmada dentro da lei, levando-se em consideração o artigo 77 do Estatuto da Lavoura Canavieira, no que se refere à redistribuição da parte da quota que tiver de perder o reclamado.

ACÓRDÃO Nº 7.097

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S.A. (Usina Santa Bárbara) e reclamado o Espólio de Mário Antonio Perazzi, ambos de Santa Bárbara do Oeste, município do Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Santa Bárbara, no Estado de São Paulo, apresentou reclamação contra seu fornecedor, Espólio de Mário Antonio Perazzi, que teria desviado para outra usina as acanas que lhe deveriam ser entregues;

considerando que, realmente, o fornecedor reclamado apenas entregou à Usina Santa Bárbara na safra em causa, 1961-62, 117.590 kgs. de cana de sua quota de 300.000 kgs., como se vê na informação de fls. 17 da DAP;

considerando que a falta de entrega das canas por parte do Reclamado não resultou de motivo de força maior,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de ser reduzida a 117.590 kgs de cana a quota de fornecimento do Espólio de Mário Antonio Perazzi junto à Usina Santa Bárbara, na forma do artigo 43, do Decreto-lei nº 3.855, de 21.11.41, distribuindo-se o montante da redução, 182.410 kgs., entre os demais fornecedores da usina reclamante, para atender ao disposto no artigo 77 e §§ do mesmo diploma legal.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Palmeira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Autuados — Ovidio Barros Leite e J. Cabral & Cia.

Autuantes — Darcy Queiroz de Carvalho e outro.

Processo — A.I. 100-57 — Estado de São Paulo.

E' clandestino açúcar encontrado desacompanhado da documentação fiscal exigida por lei. Dar saída a açúcar, sem emissão de nota de entrega, constitui infração do art. 32 do Decreto-lei número 1.831, de 4.12.39.

ACÓRDÃO Nº 7.098

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Ovidio Barros Leite, de Salto de Pirapora, e J. Cabral & Cia., de Sorocaba, ambos de São Paulo, por infração, o primeiro, aos arts. 40 e 60 letra b, o segundo ao art. 42, todos do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Darcy Queiroz de Carvalho e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que as alegações de de materialmente provadas;

considerando que as alegações de defesa das firmas autuadas não dizem as infrações praticadas pelas mesmas; considerando que o açúcar apreendido estava em situação irregular porque desacompanhado da nota de entrega;

considerando que as próprias autuadas declararam que a extração daquela nota fôra feita posteriormente "para acerto"

considerando, finalmente, que essa providência — que teria sido tomada dias depois como alegam — não sanaria o trânsito irregular da mercadoria;

considerando tudo mais que consta dos autos,

Acorda, por unanimidade, nos termos de voto do sr. Relator, em julgar procedente o auto, para considerar definitivamente a apreensão dos treze sacos de açúcar, na forma do disposto no art. 60 letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e condenar a firma J. Cabral & Cia. ao pagamento da multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), grau mínimo do artigo 42, do citado decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

Discordo do parecer da Dra. Vera Nícia, estando de acórdão com o parecer do Dr. Procurador Regional. A alínea b do art. 60 considera clandestino o açúcar. Encontrado em trânsito desacompanhado da nota de entrega ou de remessa. A saída da mesma foi legal, mas a clandestinidade caracterizou-se na transação efetuada entre a firma J. Cabral & Cia. e a de nome Ovidio Barros Leite uma vez que não havia a nota de entrega exigida pela lei.

Em, 15.5.60. — *José Ribamar X. C. Fontes*.

Autuada — Usina Passagem S. A. (Depósito).

Autuantes — Antonio de Carvalho Silva e outro.

Processo — A.I. 542-60 — Estado da Bahia.

E' clandestino e sujeito a apreensão, independentemente de qualquer indenização, o açúcar que for encontrado em trânsito desacompanhado de nota de remessa ou de entrega.

ACÓRDÃO Nº 7.099

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Passagem S.A. (Depósito), de Santo Amaro, Bahia, por infração aos artigos 36 e s/parágrafos e 37, c/c a letra b do art. 60, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto Antonio de Carvalho Silva e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do I.A.A. lavrou auto contra a Usina Passagem S. A. (Depósito) no Estado da Bahia, por haver encontrado em seu depósito da cidade Santo Amaro 171 sacos de açúcar de sua produção desacompanhados de quaisquer documentos;

considerando que o açúcar em questão foi apreendido;

considerando que a Usina autuada se defendeu, atribuindo o fato a equívoco

do encarregado dos serviços de numeração; considerando que na sustentação o Autuante juntou as notas de remessa de fls. 15 a 17, pelas quais se verifica que o açúcar com numeração do apreendido saiu da Usina para o seu depósito de Feira de Santana; considerando que a Autuada é reincidente na espécie.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o efeito de condenar a Usina autuada à perda do açúcar apreendido, sem qualquer indenização, revertendo o valor de sua venda aos cofres do Instituto, na forma do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, deixando-se de aplicar as penalidades dos artigos 36 e 37 do citado Decreto-lei, face à clandestinidade do produto, cuja pena é de maior gravidade. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

De acôrdo.
Rio, 18.11.60. — *José Ribamar X. C. Fontes*.

Autuado — Bernardino Alves de Sena Reis.

Autuante — Lázaro José Toledo Lima.

Processo — A.I. 328-60 — Estado de Minas Gerais.

As contribuições estabelecidas pelo Instituto, para facilitar a execução dos planos de equilíbrio e defesa das safras, devem ser recolhidas pelos produtores, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da publicação, sob pena de multa igual ao dobro das quantias devidas.

ACÓRDÃO Nº 7.100

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Bernardino Alves de Sena Reis, do município de Piranga, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 19 e 20 da Resolução 698-52, arts. 18 e 19 da Resolução 957-54 c/c os arts. 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21.11.41, autuante o fiscal deste Instituto Lázaro José Toledo Lima, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que Bernardino Alves de Sena Reis, proprietário do engenho de aguardente "A Preciosa", Estado de Minas Gerais, foi autuado pela Fiscalização do I.A.A. pelo fato de ter deixado de recolher a importância de Cr\$ 2.348,00 (dois mil trezentos e quarenta e oito cruzeiros) relativa à contribuição de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) sobre 1.174 litros de aguardente de sua produção, apesar de previamente notificado para fazê-lo;

considerando que a notificação foi reiterada, sem resultado; por força da Resolução nº 1.232-57;

considerando que o Autuado alegou em sua defesa haver tentado efetuar o pagamento do débito, por intermédio da Coletoria Federal de Piranga, recusando-se, entretanto, o Coletor a recebê-lo;

considerando que o Coletor justificou a rejeição com a circunstância de não concordar o devedor, no mesmo ato, com o pagamento do imposto de consumo, correspondente às saídas irregulares de aguardente;

considerando que o produtor deve enviar diretamente a importância ao Instituto, ou consigná-la judicialmente à disposição do credor;

considerando, finalmente, que está patentizada no processo a resistência do autuado ao cumprimento da exigência fiscal,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o efeito de ser Bernardino Alves de Sena Reis, condenado ao pagamento da multa correspondente ao dobro do débito, Cr\$ 4.696,00 (quatro mil seiscentos e noventa e seis cruzeiros), na forma do disposto no artigo 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador

De acôrdo.

Rio 26.10.60. — *José Ribamar X. C. Fontes*.

Reclamante — Dante Bighi (Sítio Santo Antônio).

Reclamada — Usina Bom Jesus S.A.

Processo — P.C. 12-63 — Estado de São Paulo.

Reconhece-se a qualidade de fornecedor ao lavrador que nada forneceu canas a uma usina durante três ou mais safras consecutivas.

ACÓRDÃO Nº 7.101

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Dante Bighi (Sítio Santo Antônio), em Capivari, e reclamada a Usina Bom Jesus, em Rio das Pedras, ambos de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

considerando que Dante Bighi, alegando haver fornecido canas por três safras consecutivas à Usina Bom Jesus, requereu a fixação de uma quota de fornecimento, junto àquela Usina e vinculada ao fundo agrícola Santo Antônio, correspondente à média do volume das canas entregues ao triênio 1959-60 e 1961-62;

considerando que a Usina Bom Jesus contestou o pedido declarando-se inconformada com o mesmo pelos motivos enumerados no documento de fls. 17, e dando rito contencioso ao processo;

considerando que o Reclamante entregou no triênio referido um total de 8.351 quilos de cana, sendo a média do triênio, portanto, de 207.837 quilos anuais,

Acorda, por unanimidade, no sentido de se reconhecer ao reclamante, Dante Bighi, a qualidade de fornecedor junto à Usina Bom Jesus, no Estado de São Paulo, fixando-se sua quota de fornecimento em 207.837 quilos de cana vinculada ao fundo agrícola Santo Antônio e ser retirada do seu contingente de canas próprias, caso não haja saldo no de fornecedores da Usina.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Autuada: Cooperativa de Plantadores de Cana de Assembléia Ltda. (Usina Boa Sorte).

Autuante: José Alípio Vieira Pinto. Processo: A.I. nº 450-60 — Estado de Alagoas.

A sonegação das taxas de defesa relativas ao açúcar produzido dentro de limitação, além de cobrança da taxa devida, acarretará a multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por sacco de açúcar sonegado à tributação, elevada ao dobro se o infrator for reincidente.

ACÓRDÃO Nº 7.102

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cooperativa de Plantadores de Cana de Assembléia Ltda. (Usina Boa Sorte), de V.çosa, município do Estado de Alagoas, por infração aos arts. 64, 65 e parágrafo c-c e o art. 2º e mais os artigos 38 c/c o 3º do 36 e o 39, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal deste Instituto José Vieira Pinto, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Autuada deixou o processo correr à revelia;

Considerando que a sonegação da taxa de defesa está provada nos autos, e a usina autuada é reincidente específica quanto ao art. 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

Considerando que o não preenchimento das notas de remessa apenas na parte relativa à quota de recolhimento, conforme menciona o auto, é simples consequência da sonegação, não se justificando a aplicação de mais de uma penalidade quando uma infração faz parte integrante da outra, excluindo-se desta forma as combinações dos arts. 38 c/c o 36 e 39, e 39 do referido diploma legal.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a usina autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 11.640,00 (onze mil seiscentos e quarenta cruzeiros), pela sonegação da taxa de defesa sobre 582 sacos de açúcar, nos termos do art. 65 parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, por ser reincidente específica, deixando-se de aplicar as penas dos arts. 38 e 39, infringidos em decorrência de violação do art. 64, todos do citado diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador

De acôrdo.
Rio, 26 de outubro de 1960. — *José Ribamar X. C. Fontes*.

Reclamante: Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A.
Reclamado: Joaquim Ferreira Alves.

Processo: P. C. nº 102-62 — Estado de São Paulo.

O fornecedor que deixar de entregar, durante uma safra, parte de sua quota de fornecimento a usina a que esteja vinculado, terá o seu limite reduzido à quantidade de canas que não efetivamente entregou, se a falta não resultar de motivo de força maior, distribuindo-se entre os demais fornecedores da mesma usina,

proporcionalmente, o montante da redução.

ACÓRDÃO Nº 7.103

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara) e reclamado Joaquim Ferreira Alves, ambos de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Santa Bárbara, no Estado de São Paulo, apresentou reclamação contra seu fornecedor Joaquim Ferreira Alves, em decorrência de desvio de canas destinadas a Reclamante;

Considerando que, realmente, o fornecedor reclamado apenas entregou a Usina Santa Bárbara, na safra em causa, 1961-62, 245.020 kgs. de cana de sua quota de 500.000 kgs., como se vê da informação de fls. 16 da DAP;

Considerando que não resultou de motivo de força maior a falta de entrega das canas por parte do Reclamado, que também não alegou em tempo, conforme determina o art. 19 do Estatuto da Lavoura Canavieira,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o efeito de ser reduzida a 245.020 kgs. de cana a quota de fornecimento de Joaquim Ferreira Alves junto à Usina Santa Bárbara, na forma do art. 43, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, distribuindo-se o montante da redução, 254.980 kgs., entre os demais fornecedores da usina reclamante, para atender ao disposto no art. 77 e 88 do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Reclamante: Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara).

Reclamada: Floravante Forni.
Processo: P. C. nº 96-62 — Estado de São Paulo.

Improcede a reclamação por não ter havido infração ao Estatuto da Lavoura Canavieira, por parte do Reclamado.

ACÓRDÃO Nº 7.104

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara) e o reclamado Floravante Forni, ambos de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Usina Santa Bárbara, no Estado de São Paulo, apresentou reclamação contra seu fornecedor Floravante Forni, por ter o mesmo desviado canas destinadas a Reclamante;

Considerando que, da informação de fls. 19 da DAP, se verifica que o Reclamado, a despeito de ter confessado que vendera a outra usina canas de sua produção, por motivo que expôs na defesa de fls. 5, integralizou a sua quota de fornecimento junto à Reclamante, de 600.000 kgs. de cana, na safra em causa, 1961-62;

Considerando o mais que consta dos autos.

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente a reclamação, por não ter ocorrido a infração ao Esta-

Auto da Lavoura Canavieira, alegada da inicial.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Reclamante: Vicente Furlan.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Piracicaba).
Processo: P.C. 128-62 — Estado de São Paulo.

E' de se reconhecer ao reclamante qualidades de fornecedor, fixando-lhe quota de fornecimento, quando o mesmo satisfaz os requisitos legais.

ACÓRDÃO Nº 7.105

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Vicente Furlan, e reclamada a Société de Sucreries Brésiliennes, Usina Piracicaba, ambos de Piracicaba, município do Estado de São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que Vicente Furlan requereu a fixação de uma quota de fornecimento junto à Usina Piracicaba, no Estado de São Paulo, à qual entregou danas provenientes do "Sítio Mato Alto", a partir da safra 1958-59 até 1960-61;

Considerando que a Usina rãllamada impugnou o pedido sob o fundamento de lhe caber legalmente 50% de lavoura própria, quando, na realidade, o Decre.º-lei nº 9.827, invólado prevê aquele teto percentual para a utilização de canas próprias, o qual não poderá ser ultrapassado, mas o inverso é admitido, máxime ao se tratar do atendimento de direito do lavrador canavieiro;

Considerando que o Termo de fô-lhas 7 confirma os fornecimentos alegados pelo requerente;

Considerando, finalmente, que a pretensão do Reclamante se enquadra no artigo 1º do Decreto-lei 3.855, de 11-11-41.

Acorda, por unanidade, no sentido do deferimento do pedido constante da inicial, reconhecido o Senhor Vicente Furlan como fornecedor de cana da Usina Piracicaba, com a quota de 285.430 quilos de cana, média dos fornecimentos do triênio 1958-59 a 1960-61, quota esta a ser extraída do contingente próprio da Usina, por não haver saldo no contingente dos fornecedores.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Autuada: Silva Gomes & Cia. Ltda.
Autuante: M. Lopes Pereira.
Processo: A.I. 526-60 — Estado do Paraná.

E' clandestino e será apreendido sem qualquer indenização o açúcar encontrado em trânsito desacompanhado de nota de remessa ou de entrega.

ACÓRDÃO Nº 7.106

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Silva Gomes & Cia. Ltda., de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, por infração aos arts. 40 ou 42 c.c. o 60 tra b, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, autuante o fiscal deste Instituto M. Lopes Pereira, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do I.A.A. autuou a firma Silva Gomes & Cia. Ltda. por haver encontrado em seu estabelecimento 9 sacos de açúcar desacompanhados de quaisquer documentos;

Considerando que o açúcar em questão foi apreendido;

Considerando que a Autuada deixou o processo correr à revelia;

Considerando que a infração está materialmente provada.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o efeito de condenar a firma autuada à perda do açúcar apreendido, revertendo o produto de sua venda, aos cofres do Instituto, na forma do disposto no art. 60, letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absorvida por esta a penalidade do art. 40 ou 42, do citado Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Sr. Procurador

"Mantenho parecer de fls. 14.
Rio 3.10.61. — N. V. Alvarenga Ribeiro."

Reclamante: Antonio da Costa Reis.
Reclamada: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Paraíso).

Processo: P.C. 44-59 — Estado do Rio de Janeiro.

Prova do que o reclamante não completou o triênio de fornecimento, é de se julgar improcedente a reclamação.

ACÓRDÃO Nº 7.107

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Antonio da Costa Reis e reclamada a Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Paraíso), ambos de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando a informação da Comissão Especial de Revisão de Quotas, fls. 29 v., de que o reclamante deixou de fornecer canas, na safra 55-56, não tendo, assim, completado o triênio;

considerando, desse modo, prejudicada a reclamação de fl. 2.

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente a reclamação, arquivando-se, em consequência o processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do

Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.
Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Autuado: Edgar Peres de Moura.
Autuantes: José Renato de Mattos e Outro.

Processo: A.I. 682-60 — Estado de Minas Gerais.

As pessoas físicas ou jurídicas que adquiram ou recebam açúcar são obrigadas a conservar, por espaço de dois anos, a nota de remessa ou de entrega que acompanhar o açúcar.

ACÓRDÃO Nº 7.108

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Edgar Peres de Moura, de Formiga, Minas Gerais, por infração aos arts. 41 e 42 § 2º, ambos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto José Renato de Mattos e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma Edgar Peres de Moura foi autuada pela Fiscalização do Instituto por ter deixado de conservar 75 notas de remessa e 30 de entrega relativas a açúcar que adquirira;

considerando que a Autuada não se defendeu, deixando o processo correr à revelia;

considerando que a infração está materialmente provada à vista dos termos de exame de fls. 3, 4, 5, 6 e 7;

considerando que a firma autuada não apresenta antecedentes fiscais,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o efeito de condenar o autuado ao pagamento das multas de Cr\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), correspondentes às infrações do artigo 41.442 § 2º, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, em grau mínimo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador.

Parecer do Sr. Procurador

"Mantenho parecer de fls. retro.
N. V. Alvarenga Ribeiro."

e que tenha exercido durante o prazo mínimo de 5 anos;

6) títulos científicos técnicos e profissionais relacionados com assunto do programa da cadeira em concurso;

7) documentação relativa a atividades didáticas no magistério superior, relacionadas à cadeira em concurso;

8) prova de ser professor catedrático, professor adjunto ou docente livre de Escola de Engenharia oficial ou reconhecida, da cadeira em concurso ou de cadeira afim, ficando a critério da Congregação decidir a afinidade de cadeiras, fazendo constar sua deliberação no edital do concurso;

9) recibo de pagamento da taxa de inscrição e outras exigências regulamentares;

10) sessenta exemplares impressos de tese de livre escolha.

Ficam dispensados das provas da

narhia, exigências contidas nas alíneas 1, 4 e 5 os candidatos que forem docente livres da Escola Nacional de Engenharia.

A exigência da alínea 8 será dispensada se a Congregação conceder ao candidato a qualidade de notório saber de acôrdo com a regulamentação em vigor.

PROGRAMA DE QUÍMICA FÍSICA E ELETRO QUÍMICA

Termodinâmica Química

1.1 — Os problemas e os métodos de investigações da Físico-Química. Fenômenos físicos químicos e físico-químicos. Estudo dos fenômenos físico-químicos sob os pontos de vista energético e atômico.

1.2 — Recordação dos fundamentos da termodinâmica. Primeiro princípio. Conceito de entalpia. Equilíbrio e transformações reversíveis.

1.3 — Segundo princípio. Transformações não reversíveis. Conceito de entropia. Variação de entropia nas transformações não reversíveis. Funções características. Energia livre. Potencial termodinâmico.

1.4 — Teorema fundamental da estequiometria-química. Conceito termodinâmico de afinidade. Relação de Helmholtz. Potencial químico.

1.5 — Termodinâmico. Calor de reação. Lei de Hess. Princípio de Thomsen-Berthelot. Influência da temperatura sobre o calor de reação. Equação de Kirenhoff. Aplicações.

Estrutura da Matéria

2.1 — Estrutura atômica. Radioatividade. Isotopia.

2.2 — Radioatividade artificial. Desintegração artificial. Fissão nuclear.

2.3 — Estrutura molecular. Teoria eletrônica da valência. Propriedades físicas dos compostos.

Estados de Agregação da Matéria

Sistemas com um só componente

3.1 — Estado gasoso. Equação de estado. Teoria cinética dos gases. Gases reais. Equações dos gases reais. Mistura de gases. Dissociação térmica.

3.2 — Estado líquido. Estrutura dos líquidos. Pressão de vapor. Tensão superficial. Viscosidade.

3.3 — Estado sólido. Características gerais dos estados amorfo e cristalino. Estrutura e propriedades dos cristais. Estrutura dos metais e ligas metálicas. Condutividades térmicas e elétricas dos metais. Propriedades magnéticas dos sólidos.

Sistemas com dois componentes

3.4 — Soluções. Composição. Soluções ideais. Leis de Raoult. Propriedades coligativas. Destilação. Soluções concentradas.

3.5 — Sistemas dispersos. Colóides líofílos e líofobos; suas propriedades. Fenômenos de superfície. Propriedades elétricas dos sistemas dispersos. Estabilidade dos sistemas dispersos.

Mecânica Química

4.1 — Sistemas. Composição. Fases. Fatores de equilíbrio. Reações reversíveis.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE DO BRASIL

Escola Nacional de Engenharia

EDITAL

Observadas as disposições legais que regulamentam o assunto, de ordem do Senhor Diretor, faço público para conhecimento dos interessados, que de acôrdo com a deliberação da Congregação, a partir da data da publicação do presente edital e pelo prazo de 6 (seis) meses ficam abertas as inscrições para o provimento efetivo do cargo de Professor Catedrático da Cadeira de "Química Física e Eletroquímica" da Escola Nacional de Engenharia,

da Universidade do Brasil, vago em consequência do falecimento do Dr. João Cordeiro da Graça Filho.

Os candidatos no ato da inscrição deverão satisfazer as seguintes exigências do regimento em vigor:

- 1) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
- 2) prova de sanidade física e mental e de idoneidade moral;
- 3) prova de quitação com o serviço militar;
- 4) diploma profissional ou de doutorando, conferido por instituto de ensino superior, oficial ou reconhecido, onde se ministre ensino da cadeira em concurso ou de cadeiras afins, no caso de ao tempo de sua diplomação não existir de modo autônomo aquela cadeira;
- 5) documentação de atividade profissional técnica ou científica que se relacione com a cadeira em concurso

Níveis e não reversíveis. Fatores de energia química. Conceito de equilíbrio químico.

4.2 — Sistemas homogêneos. Lei de ação das massas. Conceito de atividade. Influência da temperatura, da pressão e da concentração sobre o equilíbrio químico.

4.3 — Sistemas heterogêneos. Regra das fases. Aplicações da regra das fases.

4.4 — Diagramas de equilíbrio. Sã temas com um componente. Fases metaestáveis. Sistemas com dois e com três componentes. Análise térmica.

4.5 — Cinética química. Ordem de uma reação. Cinética das reações homogêneas. Cinética das reações heterogêneas. Reações em cadeia. Cinética dos processos metalúrgicos.

Eletroquímica

5.1 — Eletrólise. Dissociação eletrolítica. Condutância. Migração iônica. Número de transporte.

5.2 — Equilíbrio nos eletrólitos. Eletrólitos fracos e eletrólitos fortes. Atividade. Coeficiente de atividade.

5.3 — Concentração iônica de hidrogênio. Força dos ácidos e das bases. Hidrólise.

5.4 — Transformação da energia química em elétrica. Pilhas, Teoria de Nernst. Potencial de eletrodo. Pilhas de concentração.

5.5 — Eletrodo normal de hidrogênio. Outros eletrodos. Determinação eletrométrica do pH. Aplicações industriais do pH.

5.6 — Polarização. Tensão de polarização. Tensão de decomposição. Super-tensão. Separação eletrolítica de metais. Passividade.

5.7 — Polarização anódica. Dissolução anódica e mecanismo da corrosão.

5.8 — Fenômenos Electrocinéticos. Dupla camada e sua estrutura. Electrosmose, Electroforese.

Parte Prática

1 — Determinação do calor de reação pelo método calorimétrico.

2 — Medida da tensão superficial de um líquido e de uma solução.

3 — Medida da viscosidade de um líquido e de uma solução.

4 — Determinação da massa molecular de um soluto.

5 — Estudo da solubilidade de um sal.

6 — Determinação da isotérmica de adsorção.

7 — Determinação da condutância equivalente de um eletrólito.

8 — Determinação da F. E. M. de uma pilha de concentração.

9 — Determinação eletrométrica do pH.

10 — Determinação da tensão de decomposição de uma solução.

Escola Nacional de Engenharia, em 23 de novembro de 1963. — *Lygia Pitta*, Secretária.

Dias: 14 a 18-4-64.

ESCOLA NACIONAL DE BELAS ARTES

EDITAL DE CONCURSO

Abertura de inscrição de concurso de títulos e provas para o provimento do cargo de Professor Catedrático da "Primeira Cadeira de Desenho Artístico" da Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Brasil.

1. De ordem do Senhor Diretor da Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Brasil, faço saber a todos quantos este virem ou nele tiverem conhecimento que a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial e pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, fica aberta a inscrição para o concurso de títulos e provas, destinado ao provimento do cargo de Professor Catedrático da

"Primeira Cadeira de Desenho Artístico" da Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Brasil.

2. Poderão inscrever-se no referido Concurso:

a) docentes livres da cadeira em concurso ou de cadeiras afins, em Escolas de Belas Artes oficiais ou reconhecidas;

b) professores da cadeira em concurso ou de cadeiras afins em Escolas de Belas Artes oficiais ou reconhecidas, bem como de outros Institutos Superiores oficiais ou reconhecidos em que se ministre o ensino da disciplina posta em concurso;

c) profissionais especializados na matéria, de notório saber, a critério da Congregação.

3. Os candidatos deverão apresentar, no ato da inscrição, além da prova de satisfazer uma das exigências mencionadas nos itens anteriores, a seguinte documentação:

a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) prova de idoneidade moral;

c) prova de identidade;

d) prova de sanidade;

e) certificado de conclusão do curso, expedido por instituição oficial ou oficialmente reconhecido, onde se ministre o ensino da cadeira em concurso;

f) prova de estar quites com o Serviço Militar;

g) recibo de pagamento da taxa de inscrição no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

h) sessenta exemplares impressos de tese sobre assunto de livre escolha do candidato e relativa à matéria da cadeira em concurso.

4. A tese, os trabalhos impressos e os demais documentos apresentados pelos candidatos, deverão ser devidamente autenticados e selados na forma da lei.

5. O concurso obedecerá ao que dispõem o Estatuto da Universidade do Brasil, o Regimento da Escola e as normas da legislação vigente e constará além do julgamento dos títulos apresentados das seguintes provas:

a) prova escrita sobre assunto do programa da cadeira;

b) prova prática ou experimental;

c) prova de defesa de tese;

d) prova didática sobre o assunto do programa da cadeira.

6. A composição da comissão julgadora será publicada no Diário Oficial pelo menos trinta dias antes do início do concurso, para conhecimento dos interessados.

7. A inscrição permanecerá aberta a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial e será encerrada às dezesseis (16) horas do último dia do prazo mencionado neste Edital ocasião em que será lavrada o termo de encerramento das referidas inscrições, podendo qualquer interessado assistir à lavratura deste termo.

8. O programa da primeira cadeira de "Desenho Artístico" de que trata o presente edital, aprovado pela Congregação em sessão de dezesseis (16) de março de mil novecentos e sessenta e quatro, é o seguinte:

A — Teoria do Desenho:

a) Colocação do motivo no quadro — Comparação entre as suas dimensões — Relações entre as diversas partes

b) Processos usados na marcação da forma — Estudos de observação e análise.

c) Construção e acabamento.

d) A linha — O ritmo — A estrutura linear — O arcosco.

e) A mancha — o valor — o tom.

f) Observação dos efeitos devidos ao contraste e à distância — Os reflexos — O claro-escuro.

B — Técnica do Desenho:

a) O desenho de linha.

b) O desenho de mancha.

c) Material: carvão, lápis, pincel, pena, sanguine, giz e ponta de prata.

d) Papéis apropriados às diversas técnicas ou processos de expressão.

e) Efeitos obtidos com a variedade de materiais usados solidamente ou em colaboração.

f) Apreciação das características técnicas e interpretativas na evolução das artes plásticas.

C — Prática do Desenho

Primeiro Ano

a) Desenho de gesso (modelos característicos das diversas épocas) — Exercícios graduativos de cabeça, tronco e torso:

1) Estudos em uma sessão de duas horas (esboços);

2) Estudos em seis sessões de duas horas (realizações apuradas).

b) Desenho de memória em uma sessão de duas horas de modelos estudados em aula.

c) Croquis de modelos simples — Desenhos rápidos em trinta minutos com acentuação dos detalhes característicos.

Os desenhos serão feitos em folhas de papel tipo Ingres (63 x 49) e os modelos apresentados de modo a facilitar a prática das diversas técnicas programadas.

Segundo Ano

a) Desenho de gesso (modelos característicos das diversas épocas) — Exercícios em estátua:

1 — Estudos em uma sessão de duas horas (esboços);

2 — Estudos em doze sessões de duas horas (realizações apuradas).

Os desenhos serão feitos em folhas de papel tipo Ingres duplo (..... 103 x 74 cm) e os modelos apresentados de modo a facilitar a prática das diversas técnicas programadas.

b) Desenho de vegetais — plantas flores e frutos. A duração dos estudos dependerá do motivo e das dimensões do papel.

c) Desenho ao ar livre — Trecho paisagísticos — Conjuntos e detalhes arquitetônicos — Observação da perspectiva linear e área — Interpretação da cor e das sombras coloridas.

Estudos realizados em uma sessão de duas horas em papel de 38 x 27 centímetro

d) Conjunto de objetos de características diversas — Diferenciação das diversas matérias pelos recursos do desenho — A composição destes grupos poderá compreender peças de estatutária, vegetais e demais objetos coloridos ou não.

(A duração dos estudos dependerá do motivo e das dimensões do papel)

9. Poderá ser realizada a inscrição em qualquer dia útil no horário de expediente normal, na Secretaria da Escola Nacional de Belas Artes na Rua Araújo Porto Alegre s/n onde serão fornecidas todas as informações aos interessados.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1964 — *Hector Ferreira Filho*, Secretário. Dias — 16 — 17 e 20-4-64.

COORDENAÇÃO DO PLANEJAMENTO NACIONAL

DECRETO Nº 52.256 — DE 11 DE JULHO DE 1963

DIVULGAÇÃO Nº 899

PREÇO Cr\$ 70,00

A VENDAS

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 4,00